

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	18
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	21
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	24
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	26
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	27
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	29
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	30
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	32
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	36
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	55
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	63
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	64
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	65
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	68
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	72
Expediente .....	75

**SUMÁRIO**

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 237, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Referência: NF MPF/PR-BA 1.14.000.000779/2014-26. Requerente: Joselene dos Santos Souza. Requeridos: SUS. Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto (PR-BA). Declínio: 02/04/2014(fls. 08-09). DIREITO À SAÚDE.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada decorrente de representação formulada pela Sra. Joselene dos Santos Souza dando conta da indisponibilidade do medicamento Imunoglobulina Humana I.V Sol. Inj c/5.0 gr desde o mês de outubro de 2013 na rede pública de saúde no Município de Santo Antônio de Jesus, tendo ressaltado que, em contato com o Departamento de Logística e Coordenação Geral de Distribuição do Ministério da Saúde, foi informada que tal medicamento está em falta e sem previsão de compra.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois pela sistemática atualmente vigente, a dispensação do medicamento pleiteado está, no âmbito do SUS, sob a responsabilidade do Estado e/ou do Município.

3. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 238, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Referência: PP MPF/PR-BA 1.14.000.002109/2013-63. Requerente: Maria Helia Santos Pinto. Requeridos: INSS. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA). Arquivamento: 26/03/2014(fls. 35-38). RECURSO. DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Maria Helia Santos Pinto, onde notícia suposta irregularidade perpetrada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que teria bloqueado, indevidamente, o seu benefício de auxílio-doença.

2. Oficiada, a Gerência do INSS em Salvador informou que o benefício da Representante foi concedido em 29 de setembro de 2011 a partir da decisão oriunda da ação recursal, Processo PT 36506.00763/1999-57, sendo que tal decisão concedeu o benefício referente ao período de 31 de agosto de 1999 a 08 de outubro de 1999, apontando com o devido valor de R\$ 685,85 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, narrou que ao fazer a concessão o sistema gerou equivocadamente o valor de R\$ 61.302,00 (sessenta e um mil trezentos e dois reais) para o período de 31 de agosto de 1999 a 31 de agosto de 2011, de modo que o pagamento foi bloqueado e comunicado a segurada do valor correto.

3. Diante das informações presentes nos autos, o Procurador Oficiante entendeu pelo arquivamento do feito. No entanto, após a ciência da promoção de arquivamento, a representante voltou a informar que não havia recebido os valores referentes ao auxílio-doença, incluindo o valor que o INSS informou já ter pago.

4. As informações prestadas pela representante foram recebidas na condição de recurso à Promoção de Arquivamento.

5. Pois bem, em que pese a Representante tenha se insurgido contra a Promoção de Arquivamento anteriormente adotada, as informações recebidas na forma de recurso não se mostram suficientes para manutenção das ações investigativas deste órgão ministerial. Com efeito, a verificação da existência, ou não, do recebimento de valores referentes a benefícios previdenciários demandaria uma atividade exclusivamente voltada à peculiar situação da representante, isto é, demandaria uma instrução de cunho eminentemente individual.

6. O procurador oficiante declinou o feito à Defensoria Pública da União, pois eventual direito que a cidadã supõe ter, se existente, é individual não homogêneo, porque exige uma verificação específica dos fatos concretamente alegados por ambas as partes, Representante e Representado.

7. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de declínio.

7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 129, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Destitui, a pedido, o Procurador da República Reginaldo Pereira da Trindade da função de Coordenador Adjunto do Grupo de Trabalho Intercameral sobre Violação de Direitos Indígenas da 2ª, 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

As 2ª, 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolvem:

Art. 1º. Destituir, a pedido, o Procurador da República Reginaldo Pereira da Trindade da função de Coordenador Adjunto do Grupo de Trabalho Intercameral sobre Violação de Direitos Indígenas da 2ª, 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

MARIO JOSÉ GISI  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 4ª CCR/MPF

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª CCR/MPF

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO, DE 15 DE MAIO DE 2014

Audiência Pública. MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ELEIÇÕES 2014 NO RJ

A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro (PRE/RJ), no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento nos artigos 5º, inciso IV, 220, caput e § 2º, 129, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso XIV, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993, na forma da Resolução n.º 82/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, convoca todos os interessados para a Audiência Pública "Ministério Público nas Eleições 2014 no RJ", a ser realizada no dia 10 de junho de 2014, às 14h, no auditório da Procuradoria Regional da República da 2ª Região (PRR2), localizada à Rua Uruguaiana, 174, Rio de Janeiro/RJ, cujo objetivo é coletar informações, contribuições, sugestões e questões relevantes para a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral/ RJ nas eleições de 2014.

A promoção de atividades e ações cometidas ao Ministério Público são importantes instrumentos da democracia participativa, possibilitando aos cidadãos e sociedade organizada obter informações e colaborar com o Ministério Público no exercício de sua atuação como fiscal da lei na área eleitoral.

Dentre os órgãos do Estado, é o Ministério Público Eleitoral quem possui legitimidade para promover ações de fiscalização de propaganda e campanhas eleitorais. Os partidos políticos e os candidatos também detêm esta legitimidade, no entanto, nestes casos, o Ministério Público Eleitoral atuará sempre como fiscal da lei.

I. A audiência será aberta, às 14h, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, José Augusto Simões Vagos, pelo Procurador Regional Eleitoral, Paulo Roberto Bérenger Alves Carneiro, que presidirá a mesa, e pela Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Adriana de Farias Pereira, que apresentarão os objetivos, regras de funcionamento e ordenarão os debates.

II. Após a abertura, os expositores convidados terão o máximo de 10 (dez) minutos para exposição. A audiência será organizada em dois blocos temáticos, com exposição seguida das manifestações dos participantes.

III. A palavra será assegurada nesta ordem aos seguintes participantes.

IV. Aos demais interessados que desejarem fazer o uso da palavra, poderão se inscrever na entrada do Auditório da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, antes ou durante a audiência pública, ou, no auditório, por meio dos representantes da Procuradoria Regional Eleitoral/RJ indicados para recebimento das inscrições para uso da palavra, devendo o participante informar o seu nome e, se cabível, a entidade que representa.

V. O uso da palavra será concedido pelo Presidente da mesa de acordo com a ordem sequencial de registro da intenção para manifestação e, no curso da audiência pública, conforme for solicitada a palavra. O número de intervenções orais e o tempo destinado a cada uma serão estabelecidos pelo Presidente da Sessão ou por Secretário(s) por ele designado(s) para auxiliar na condução dos trabalhos.

1. Formato do evento e procedimentos

1.1. Público e inscrições

A audiência pública será aberta a quaisquer pessoas físicas e jurídicas com interesse geral na temática de seu objeto.

Deverão ser realizadas inscrições prévias e gratuitas por meio do endereço eletrônico [prerj-contato@mpf.mp.br](mailto:prerj-contato@mpf.mp.br) com o envio de mensagem intitulada "Inscrição para audiência pública", na qual constará nome completo, CPF e vinculação institucional do participante.

Caso haja mais inscrições do que o suportado pelas dependências físicas onde será realizada a audiência, serão selecionadas as inscrições mais antigas, considerando-se data e hora de envio da mensagem. No dia do evento, serão admitidas inscrições na sede da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, por ordem de chegada, até que seja atingida a lotação máxima do espaço.

1.2. Programação

Os trabalhos terão início às 14 horas e término às 18 horas, seguindo a seguinte programação:

- Abertura, exposição dos objetivos e procedimentos da audiência

- Palavra aberta aos participantes

- Propaganda eleitoral irregular

- Fiscalização da Lei da Ficha Limpa

- Financiamento de campanha e gastos ilícitos

- Ações eleitorais

- Inclusão das mulheres

- Considerações finais e encerramento

1.3. Registros e ata

Ao final dos trabalhos, será redigida a ata da audiência, que será assinada pelo Presidente da Sessão e publicada na página da Procuradoria Regional Eleitoral na internet (<http://www.prerj.mpf.mp.br/>).

A critério do Presidente da Sessão, a audiência poderá ser gravada em vídeo e/ou áudio, que será disponibilizado na central de vídeos do Ministério Público Federal (<http://www.tvmpf.mpf.gov.br/>).

2. Publicidade

Será conferida ampla publicidade a este edital, sendo facultado ao Procurador Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral Substituto convidarem especialistas, pesquisadores, técnicos, associações com notória atuação no âmbito do objeto da audiência, representações profissionais, empresas, agremiações partidárias e demais entidades civis, observada a pertinência temática, para comparecerem à audiência na qualidade de participantes.

3. Disposições finais

As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas no evento ou em decorrência deste terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a informar a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral.

PAULO ROBERTO BÉRENGER ALVES CARNEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

ADRIANA DE FARIAS PEREIRA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

#### ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PRR-2ª REGIÃO

Aos 31 dias do mês de março de 2014, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP-2ª Região reuniu-se na sala de videoconferência localizada no 19º andar da PRR-2, unidade Uruguaiana estando presentes os Procuradores Regionais da República Daniel Sarmento, Rogério Nascimento, Celso de Albuquerque Silva e Sivana Batini, sendo deliberado o seguinte:

I- Das decisões do Colegiado, foram votados 47 procedimentos a saber:

RELATOR DANIEL SARMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – ICP 1.30.012.000131/2008-29

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: GEUBA MARIA HALFELD ALONSO

Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação realizada por Geuba Maria Halfeld Alonso, relatando suposta falha na atuação de médicos e/ou enfermeiros em prestar socorro eficaz e em tempo razoável à sua filha, Andreia Halfeld Alonso, no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF). 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que não restou comprovado o atendimento negligente por parte dos profissionais de saúde que atuaram no dia do evento danoso. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. O COREN-RJ encontrou algumas irregularidades no nosocômio que foram sanadas após recomendação. 5. Exaurimento do objeto. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2 - ICP 1.30.007.000381/2013-03

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: CELSO DA CRUZ FONSECA

Inquérito civil instaurado a partir de representação formulada em 05 de junho de 2013 por Celso da Cruz Fonseca, através da qual denunciou a suspensão de atendimento médico aos moradores da Comunidade Quilombola Boa Esperança 2. Perda de objeto 3. Conforme relatado pelo membro do Parquet, o próprio Representante, em contato telefônico, confirmou a regularização do fato objeto da representação 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3 - NF 1.30.001.006783/2013-63

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Notícia de fato veiculando representação apresentada pelo Serviço Social da Seção de Atendimento dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio De Janeiro, através da qual se noticiou que a idosa Marinalva Rodrigues dos Anjos, diagnosticada com câncer de colo de útero, não estava conseguindo obter atendimento médico em razão de morosidade em sua inscrição no SISREG 2. Exaurimento do objeto 3. Conforme informado pelo Superintendente de Regulação, Controle e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro após contato telefônico com a filha da paciente, a Sra. Marinalva Rodrigues dos Anjos se encontra internada no Serviço de Ginecologia do Hospital Federal dos Servidores do Estado, nosocômio dotado de serviço de oncologia. Ademais, foi relatada a marcação de atendimento da idosa no Serviço de Oncologia do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4 - PA 1.30.001.003921/2013-52

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento administrativo autuado a partir de representação anônima, através da qual se denunciou precaridades nos alojamentos fornecidos ao militares que integraram as Operações Pacificadoras da Força Nacional de Segurança Pública durante a Copa das Confederações e a Jornada Mundial da Juventude na Base Aérea dos Afonso 2. Perda de objeto 3. Os eventos relacionados às Operações Pacificadoras em questão (Copa das Confederações e Jornada Mundial da Juventude) ocorreram de forma pontual e já chegaram ao seu fim, fazendo cessar a atuação da FNSP, cujos integrantes não se encontram na base militar em questão desde agosto de 2014. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5 - NF 1.17.001.000019/2014-05

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: EUSÉBIO MARCARINI FILHO

Notícia de fato veiculando representação formulada pelo Sr. Eusébio Marcarini Filho em 14/01/2014, através da qual noticiou ter impetrado mandado de segurança visando obter benefício de anistia política. Nesse sentido, alegou morosidade na prolação de decisão judicial, uma vez que os autos estariam conclusos para sentença desde 16/10/2013 2. Ausência de atribuição do MPF 3. O Representante buscou através de sua representação que o MPF atuasse em processo judicial no qual busca obter benefício de natureza pecuniária, o que não se insere na esfera de atribuições do Parquet, que apenas pode atuar na tutela de direitos individuais não homogêneos de natureza indisponível 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem.

6 - NF 117001000322/2013-19

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: LINDENDORF GREGGIO NETO

Notícia de fato veiculando representação formulada pelo Sr. Lindendorf Greggio Neto, através da qual noticiou, em síntese, que alunos de uma das turmas do curso de auxiliar administrativo oferecido pelo SENAI em Cachoeiro do Itapemirim no período de 26/08/2013 a 25/10/2013 não receberam valores referentes a bolsa-auxílio financiada pelo PRONATEC 2. Ausência de atribuição do MPF 3. O Representante buscou através de sua representação que o MPF atuasse na defesa de interesse de natureza pecuniária, o que não se insere na esfera de atribuições do Parquet, que apenas pode atuar na tutela de direitos individuais não homogêneos de natureza indisponível 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem.

7 - ICP 130001003025/2012-11

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADA: VIVIANE ROCHA MACHADO

Inquérito civil público autuado para investigar irregularidades nas condições de acessibilidade de prédio universitário do Centro Universitário da Cidade localizado no campus Meier. Nesse sentido, a Representante relatou angularização irregular de rampa de acesso à edificação e ausência de vagas de automóveis para pessoas com deficiência 2. Perda de objeto 3. O Centro Universitário da Cidade foi descredenciada pelo Ministério da Educação 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

8 - ICP 117002000081/2012-17

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito civil público instaurado a partir do desmembramento do ICP nº 1.17.002.000014/2011-11, visando avaliar a adaptação dos processos formativos e os procedimentos avaliativos para atender às necessidades especiais dos estudantes com deficiência da UNIUBE 2. Busca de informações junto aos órgãos representantes de pessoas com necessidades especiais para elaborar um Termo de Ajustamento de Conduta 3. A UNIUBE afirmou que acataria a Recomendação, informando já possuir um núcleo próprio para tratar dos assuntos relacionados aos alunos com

diferentes deficiências 4. A Instituição apresentou programa existente para inclusão e atendimento dos alunos com necessidades especiais 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

9 – ICP 117002000078/2012-01

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito civil público instaurado a partir do desmembramento do ICP nº 1.17.002.000014/2011-11, visando avaliar a adaptação dos processos formativos e os procedimentos avaliativos para atender às necessidades especiais dos estudantes com deficiência da Centro Universitário Internacional – UNINTER 2. Busca de informações junto aos órgãos representantes de pessoas com deficiência para elaborar um Termo de Ajustamento de Conduta 3. A UNINTER afirmou que acataria a Recomendação, informando já possuir um departamento próprio para tratar dos assuntos relacionados aos alunos com diferentes deficiências 4. A Instituição apresentou programa existente para inclusão e atendimento dos alunos com necessidades especiais 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

10 - ICP 130005000108/2013-91

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: MARCOS FIALHO SERRA

Inquérito civil instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Marcos Fialho Serra, através da qual noticiou a suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário, não obstante estar em tratamento no Hospital Universitário Antônio Pedro 2. Ausência de irregularidades 3. Não ficou comprovada a existência de qualquer irregularidade praticada pelo INSS que atente contra interesses transindividuais. Ademais, a pretensão do Representante não pode ser tutelada pelo MPF através do inquérito civil e da ação civil pública, uma vez não se incluir na esfera de atribuições do Parquet a tutela de interesses individuais não homogêneos de natureza disponível. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

11 – ICP 130012000170/2011-21

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: AUDOMARO DE SOUZA JACOBINA E OUTROS

Inquérito Civil Público, instaurado de ofício, decorrente de representação feita por partes interessadas em procedimentos em curso da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, relatando demora excessiva na análise de casos submetidos à Comissão, bem como falta de informações e anomalias no sistema de consulta processual via internet 2. Através das diligências apuratórias, não restou comprovada qualquer atuação abusiva dos integrantes da referida comissão. Morosidade decorrente do volume de requerimentos e estrutura do órgão. Perda do objeto 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

12 – ICP 130009000045/2012-51

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ADELINA LEOCÁDIA DA COSTA E SILVA ABREU

Inquérito civil público instaurado para investigar denúncia de que os alunos do Instituto Politécnico da UFRJ em Cabo Frio tiveram seus cartões de transporte escolar gratuito bloqueados por empresa de transporte 2. No curso da instrução, foram denunciadas outras irregularidades no funcionamento do instituição de ensino 3. A empresa de transporte informou que o transporte gratuito dos alunos da instituição foi restabelecido 4. Quanto às demais irregularidades noticiadas, foi determinada a juntada de peças referentes a estas denúncias ao ICP nº 1.30.009.000026/2012-25 5. A questão relativa à suspensão de transporte gratuito foi satisfatoriamente esclarecida 6. Contudo, em consulta ao Sistema Único, verificou-se que o ICP nº 1.30.009.000026/2012-25 se refere unicamente a irregularidades relativas ao licenciamento ambiental do imóvel em que se localiza o Instituto Politécnico da UFRJ em Cabo Frio 7. Há dúvida se os fatos originalmente denunciados no presente expediente estão sendo objeto do investigação neste inquérito civil, o que deverá ser verificado na origem. Em caso negativo, deverão ser extraídas cópias destas peças, a partir das quais deverá se instaurar procedimento extrajudicial destinado a investigação destes fatos 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem, determinando, ainda, a extração de cópias das fls. 38, 51, 56/103 e 149/190, para instrução de novo expediente, caso se verifique que os fatos denunciados nestas peças não estão sendo objeto de investigação no ICP nº 1.30.009.000026/2012-25.

13 – PP 117000001788/2013-41

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: ASTTERES – ASSOCIAÇÃO DOS AUXILIARES, TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos técnicos, auxiliares e tecnólogos em radiologia do Estado do Espírito Santo, através da qual denunciou que a INFRAERO estaria empregando trabalhadores sem formação específica (técnicos, auxiliares ou tecnólogos em radiologia) no serviço de fiscalização de bagagens dentro de câmara com radiação ionizante no Aeroporto de Vitória 2. Ausência de irregularidade 3. A manifestação da INFRAERO foi suficiente para esclarecer que a operação do aparelho em questão por profissionais sem formação específica em radiologia não acarreta riscos aos trabalhadores ou à população em geral 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

14 – ICP 130012000435/2011-91

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADA: RENAN DE LIMA LIRA

Inquérito civil público instaurado a partir de representação na qual se denunciou erro de julgamento em processo penal militar, bem como tortura e coação de testemunhas no inquérito policial militar que o antecedeu 2. Homologação parcial de arquivamento 3. O MPF não pode atuar de modo a prestar assistência jurídica ao Representante em relação a sua pretensão de anulação de decisão judicial, matéria relacionada a direito individual. No entanto, é necessária investigação das denúncias de torturas supostamente praticadas no âmbito de inquérito policial militar, de modo a que se possa verificar a existência de possível prática sistemática de tortura e coação de testemunhas nesta espécie de procedimento militar 4. O transcurso de tempo desde a suposta ocorrência destes fatos e a falta de maior concretude nas alegações do Denunciante não inviabilizam a investigação, uma vez ser possível se extrair das manifestações constantes nos autos que todas as testemunhas no procedimento policial e ao menos um dos investigados teriam sido vítimas de tortura 4. Com base nestas informações, é possível ao MPF adotar providências instrutórias, tais como análise do IPM e oitiva do Representante, do Sr. Alessandro Fernandes Pimentel, do Sgtº Hugo Dantas e das testemunhas arroladas no inquérito a fim de esclarecer a questão 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para continuidade da investigação, com adoção das diligências sugeridas no presente voto.

**HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

15- NF 1.30.001.004703/2013-35

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Notícia de fato veiculando representação anônima, através da qual se denunciou que a troca de plano de saúde dos servidores do BNDES acarretou distinção entre os benefícios dos servidores ativos e dos aposentados 2. Declínio de atribuição do MPERJ, por ser o BNDES empresa pública federal 3. A Procuradora da República Marta Cristina Pires Anciães entendeu que a matéria não seria de atribuição do MPF, uma vez que a assistência médica disponibilizada a servidores do BNDES seria administrada pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, pessoa jurídica de direito privado. Por esta razão, suscitou conflito negativo de atribuições e encaminhou os autos ao PGR 4. O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros destacou que o conflito negativo de atribuição só estaria configurado a partir da ratificação do declínio de atribuição pelo órgão revisor. Por esta razão, encaminhou os autos à PFDC para apreciação

de declínio de atribuição 5. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso 6. Não há, no caso, interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a administração do plano de saúde dos servidores ativos e aposentados do BNDES é realizada por entidade fechada de previdência complementar, com personalidade jurídica de direito privado 7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o envio dos autos à PGR para apreciação do conflito de atribuição.

16 - NF 1.30.009.000064/2014-40

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Notícia de fato instaurada a partir de representação anônima, através da qual se relatou a veiculação de notícias na imprensa local sobre a instalação de uma escola técnica em São Pedro da Aldeia, em local onde deveria funcionar uma escola de ensino fundamental, sendo descumpridos acordo com o governo estadual e a Lei de Diretrizes Básicas de Educação 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso 3. Não há, no caso, interesse federal que justifique a atuação do MPF 4. Voto pela

HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

17 – ICP 130006000196/2012-30

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito civil instaurado a partir de solicitação de auxílio ao MPF para promoção de medidas protetivas a menor cuja repatriação é discutida em processo judicial formulada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2. Ausência de justificativa para o prosseguimento do feito 3. O MPF já vem atuando como *custus legis* no processo judicial em questão, sendo possível ao órgão ministerial requerer naquele feito a adoção de eventuais medidas cautelares visando a garantir o melhor interesse do menor. Ademais, a medida protetiva cuja aplicação motivou a instauração do feito foi indeferida pelo juízo e, desde então, a situação fática relativa ao convívio do menor com seus pais se modificou expressivamente, não sendo possível concluir, sem avaliação técnica específica e contemporânea pela necessidade e adequação desta medida 4. Contudo, tendo em vista as notícias de que o pai do menor foi responsável pelo desenvolvimento de quadro de alienação parental, parece ao menos razoável se cogitar de prática de abusos. Diante deste quadro, mostra-se adequado o desenvolvimento de apuração específica acerca do tratamento despendido pelo pai ao menor. No entanto, a atribuição para a promoção desta investigação não pertence ao MPF 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

18 – ICP 08120.000454/99-58 e PA 130012000205/2003-12

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito civil público e procedimento administrativo autuados visando investigar, respectivamente, as ações adotadas pelo Poder Público para prevenção e tratamento de tuberculose na população carcerária do Estado do Rio de Janeiro e o cumprimento, neste estado, da Portaria Interministerial dos Ministérios da Saúde e Justiça nº 628 de 2002, que previu ações e serviços de promoção da saúde da população carcerária 2. Existência de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro, através da qual o Parquet Estadual formulou diversos pedidos visando a melhoria na prevenção, diagnóstico, controle e tratamento da tuberculose na população carcerária do Município do Rio de Janeiro. 3. O MPF vem desenvolvendo investigação relativa ao uso regular das verbas do Fundo Penitenciário Nacional e de outras fontes pelo Estado do Rio de Janeiro na saúde prisional no IC nº 1.30.012.000651/2004-16 4. Não há exaurimento de objeto total, uma vez que a ação civil pública proposta pelo MP/RJ se refere unicamente aos presídios localizados no Município do Rio de Janeiro 5. No entanto, considerando que a questão na qual existiria interesse federal já é investigada pelo MPF no IC nº 1.30.012.000651/2004-16, e que, dessa forma, o Parquet Federal não possuiria atribuição para ajuizar ação civil pública em face do Estado do Rio de Janeiro visando a melhoria no sistema de prevenção e tratamento de tuberculose nos presídios localizados nos demais municípios do estado, concluo pelo declínio de atribuição de ofício de ambos os feitos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro 6. Voto pelo DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO do inquérito civil nº 08120.000454/99-5 e do procedimento administrativo nº 1.30.012.000205/2003-12 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com retorno dos autos à origem

RELATOR ROGÉRIO NASCIMENTO

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1 – ICP 130005000031/2013-59

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ELAINE DE SOUZA CONCEIÇÃO

Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação realizada por Elaine de Sousa Conceição, através da qual denunciou a falta de médicos no Setor de Reumatologia do Hospital Universitário Antônio Pedro 2. Perda de objeto 3. O HUAP providenciou a contratação de profissional especializado em reumatologia, dando prosseguimento ao tratamento da Representante 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

2 – ICP 130017000234/2010-63

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito civil público voltado a investigar deficiências no funcionamento do Núcleo da Defensoria Pública da União na Baixada Fluminense. 2. Perda de objeto 3. A questão já é objeto da ação civil pública nº 2011.51.10.001568-9 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3 – PA 130001002514/2013-28

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ROBERTA MOTA DA SILVA DE ARAÚJO

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Roberta Mota da Silva de Araújo, que denunciou irregularidades nas Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e 06/2010, que determinaram ser a idade para ingresso de crianças no primeiro ano do Ensino Fundamental de seis anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula 2. Perda de objeto 3. As questões investigadas no presente procedimento administrativo já são objeto da ação civil pública nº 0110404-95.2013.4.02.5101, ajuizada pelo MPF em face da União, através da qual buscou a revogação das resoluções em questão 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4 – ICP 130017000354/2008-46

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito Civil Público, instaurado de ofício, para apurar providências adotadas pelo Ministério da Saúde no atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União elencadas no Acórdão nº 1843/2003, quanto ao funcionamento do SUS na implementação de programas e quanto à atuação do Conselho Municipal de Saúde no Município de Nova Iguaçu. Situação fática desatualizada ante as recomendações do TCU, pelo decurso do tempo. Necessidade de novo monitoramento para análise do cumprimento efetivo por parte do Município. Ausência de atribuição do MPF para o simples acompanhamento de observância à decisões do TCU. 2. Perda do objeto do presente ICP. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

5 – ICP 130012000559/2010-96

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ANDRÉ CORREA CASCARDO

Inquérito civil voltado a investigar a observância da Lei nº 11.161/2005 nas instituições de ensino federais localizadas no Rio de Janeiro, lei esta que determina o oferecimento obrigatório de Língua Espanhola aos alunos do ensino médio, sendo sua matrícula facultativa ao discente 2. Perda de objeto 3. Conforme se comprovou no curso da instrução, as instituições de ensino federais localizadas no Rio de Janeiro que oferecem ensino médio já se adequaram aos ditames da Lei nº 11.161/2005 no que tange ao ensino da Língua Espanhola 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6 – NF 117000001607/2013-87

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: DAMIANA APARECIDA TAVARES

Notícia de fato que veiculou representação formulada por Damiana Aparecida Tavares, através da qual denunciou irregularidades em edital de concurso público promovido pelo INSS através da banca Funrio. Nesse sentido, a Representante alegou que a banca não especificou a matéria a ser cobrada dentro do tópico “Administração financeira, de recursos humanos e de material”, inserido na disciplina “Noções de Administração”, tornando impossível o estudo de toda a matéria, bem como não apontou qualquer bibliografia a ser consultada 2. Ausência de irregularidades 3. O Decreto nº 6.944/2009, que estabelece normas para realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não exige que a banca do certame divulgue bibliografia para realização da prova 4. Ademais, o art. 19, XIII do Decreto nº 6.944/2009 apenas exige que editais de concursos públicos enunciem de forma precisa as disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas. Nesse sentido, o edital do concurso impugnado pela Denunciante apontou de forma suficientemente precisa as matérias a serem cobradas, de modo a permitir a preparação dos candidatos 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

7 – NF 117000001492/2013-21

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Notícia de fato que veiculou representação anônima, através da qual se denunciou irregularidades no pagamento de adicional de plantão hospitalar a servidores no Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes 2. Os fatos objeto da investigação já foram objeto de investigação no PP nº 1.17.000.001012/2012-41, cujo arquivamento foi homologado pela 5ª CCR 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

8 – PP 130005000447/2013-77

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: DIONÍSIO JOSÉ DA ROSA

Procedimento preparatório na qual se relatou, em síntese, demora na internação e realização de procedimento de cateterismo no idoso Dionísio José da Rosa no Hospital Universitário Antônio Pedro 2. Perda de objeto 3. Comprovou-se, inclusive através de informações prestadas pelo próprio Representante, que o procedimento médico em questão já foi realizado 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

9 – 130020000056/2014-45

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ROSANA DOS PRAZERES SILVA

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Rosana dos Prazeres Silva, relatando irregularidades no setor de engenharia e na ouvidoria da Prefeitura de São Gonçalo. 2. A Procuradora da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, tendo em vista que os fatos mencionados não dizem respeito a violação ou indício de violação a direito ou interesse federal. 3. Assiste razão ao membro do MPF em declinar de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado. 4. A presente representação não versa sobre desvios ou má aplicação de verbas federais e o caso em tela não se encontra no rol de competências da Justiça Federal 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição proposto, com o retorno dos autos à origem.

10 – PP 130004000190/2013-63

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: NEILSON DA GAMA DA SILVA

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Neilson Gama da Silva, através da qual denunciou suspensão em pagamento de aluguel social pela Prefeitura do Município de Laje do Muriaé 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal 3. Considerando que o benefício pleiteado pelo Representante é pago com verbas do Município de Laje do Muriaé, concluo inexistir qualquer interesse federal na questão que justifique a atuação do MPF 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

11 – NF 130001000622/2014-47

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: WILSON BARBOSA DOS SANTOS

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Wilson Barbosa dos Santos, relatando suposto erro médico e omissão de socorro, que culminou no falecimento de sua ex companheira, no Hospital Estadual Rocha Faria. 2. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuição, haja vista falta ao Ministério Público Federal atribuição para atuar no feito. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em declinar de sua atribuição. 4. Os fatos narrados na representação se referem a hospital submetido à administração estadual. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição proposto, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR CELSO DE ALBUQUERQUE

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - PA 1.30.001.001758/2013-93

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADO: SIGILOS

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação à qual foi atribuído caráter sigiloso, na qual se relatou a prática de tortura e maus tratos aos recrutas recém aquartelados da 3ª Companhia de Infantaria em quartel da Aeronáutica localizado no Campo dos Afonsos 2. Embora haja deficiências na instrução realizada, entendo que o objeto do presente expediente está abrangido pelo objeto do procedimento administrativo n.º 1.30.001.006317/2012-05, cuja promoção de arquivamento não foi homologada pelo NAOP em sessão realizada em 21 de janeiro de 2014, sendo determinada a continuidade da investigação justamente para que se apurasse a prática de atos atentatórios contra a dignidade humana de militares no âmbito do treinamento militar realizado no III COMAR, órgão a qual estão subordinados o Comando da Base Aérea dos Afonsos e a 3ª CINFA 3. Por esta razão, concluo que a providência mais adequada seja a expedição de cópia integral dos autos deste expediente, que deverá instruir o procedimento administrativo n.º 1.30.001.006317/2012-05, a fim de que, no âmbito deste feito, se apure a existência dos fatos denunciados na representação, investigação esta que poderá revelar a ocorrência de atentados sistemáticos à dignidade de militares em treinamentos realizados no âmbito da 3ª CINFA e da Base Aérea dos Afonsos 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, determinando o retorno do feito à origem, devendo ser extraída cópia integral dos autos, para instrução do procedimento administrativo n.º 1.30.001.006317/2012-05.

2 - PP 1.30.005.000486/2013-74

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Procedimento preparatório instaurado de ofício, após envio de ofício ao MPF pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do qual informou a instauração, no âmbito do Parquet Estadual, dos inquéritos civis IC/08/2013 e IC 12/2013, voltados à fiscalização e acompanhamento da constituição e regular funcionamento de Conselhos de Alimentação Escolar localizados, respectivamente, nos municípios de Niterói e Maricá 2. Ausência de irregularidades 3. Oficiado, o FNDE informou não existir previsão legal de repasse de verbas federais aos Conselhos de Alimentação Escolar de qualquer município, bem como que os Conselhos de Alimentação Escolar de Niterói e Maricá estão válidos e compostos em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e com a Lei 11.947/2009 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3 - PP 1.30.001.005428/2013-77

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: CÉLIA REGINA BISPO DOS SANTOS

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação realizada por Célia Regina Bispo dos Santos. A Representante relatou que ao procurar o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para concessão de assistência médico-hospitalar foi informada de que seu atendimento dependeria de seu recadastramento como dependente perante a autoridade militar por seu pai, que se nega a fazê-lo 2. Ausência de atribuição do MPF 3. O impedimento de acesso da Representante à assistência médica oferecida pela Marinha decorre da negativa de seu pai em atualizar seu cadastro de dependentes, e não de qualquer deficiência ou irregularidade no funcionamento do serviço em questão. Dessa forma, é inegável que a pretensão da Representante de obter o suprimento da vontade de seu pai possui natureza individual, extrapolando, portanto, o âmbito de atuação do MPF. Ademais, destaca-se que a DPU, após ser cientificada dos fatos pelo Parquet Federal, já vem prestando assistência jurídica à Denunciante 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4 - PP 1.30.001.006791/2013-18

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: PATRÍCIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS

Procedimento preparatório autuado a partir de representação realizada por Patrícia de Resende Oberhofer Chammas, através da qual denunciou diversas irregularidades relacionadas ao funcionamento da Universidade Gama Filho. Nesse sentido, a Representante relatou precariedade estrutural de banheiros da instituição, não funcionamento de elevador, morosidade na entrega de documentos aos alunos que buscam transferência e greve de professores e funcionários motivada pelo não recebimento de salários. Por fim, alegou omissão do Ministério da Educação em exercer sua função fiscalizadora perante a universidade 2. Perda de objeto 3. Com o descredenciamento da Universidade Gama Filho perante o MEC, e com a subsequente transferência assistida de seus alunos a outras instituições de ensino, o presente expediente perdeu seu objeto 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5 - ICP 1.30.001.004148/2013-41

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: EDUARDO REIS DE SOUZA

Inquérito civil público instaurado a partir de representação realizada por Eduardo Reis de Souza, relatando ofensa a direito fundamental da pessoa humana por parte do médico do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. A Procuradora da República decidiu pelo arquivamento do feito, uma vez que em nenhum momento o Representante alega ter sido objeto de tratamento descortês, bem como não vislumbrou ilegalidade na conduta da Ouvidora-geral, já que sua resposta ao Representante foi objetiva, limitando-se a informar a decisão tomada pela junta no

âmbito do recurso interposto. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Ausência de irregularidade a ser sanada. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

6 - NF 1.30.020.000436/2013-07

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ALCI DE SOUZA

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Alci de Souza, relatando suposta deficiência de infraestrutura no bairro de Itaoca, em São Gonçalo, como a falta de saneamento básico, de capeamento asfáltico nas ruas e iluminação pública. 2.A Procuradora da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, tendo em vista que os fatos mencionados não dizem respeito a violação ou indício de violação a direito ou interesse federal. 3. Assiste razão ao membro do MPF em declinar de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado. 4. A presente representação não versa sobre desvios ou má aplicação de verbas federais e o caso em tela não se encontrar no rol de competências da Justiça Federal. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição proposto, com o retorno dos autos à origem.

7 - NF 1.30.010.000139-2014-53

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: SIGILOSO

Notícia de fato autuada a partir de representação sigilosa, relatando possível irregularidade envolvendo ausência de cuidados da menor Vitória Maria da Silva Santos por sua avó, bem como possível omissão do Conselho Tutelar. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição, haja vista no caso em tela não haver interesse direto da União, bem como a inexistência de referências a problemas de aplicação de recursos federais. 3. Assiste razão ao membro do MPF ao declinar de sua atribuição em favor do MPE. 4. O Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 132 da Lei 8086/90, é um órgão integrante da administração pública local. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATORA SILVANA BATINI

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 -ICP 1.17.000.000048/2013-98

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: COORDENADORIA DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

Inquérito Civil Público, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Coordenadoria das Varas Criminais e de Execuções Penais do ES, com o fito de apurar eventuais irregularidades quanto à atuação do Exército Brasileiro na fiscalização da aquisição e uso de armamento não-letal nas unidades prisionais do Estado do Espírito Santo. Competência do EB restringe-se ao controle da aquisição de armamento, excluído o controle de uso das suas atribuições legais. Decreto nº3665/00. 2. Perda do objeto do presente ICP. Ausência de dano ou irregularidade. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

2 - PP 1.30.019.000097/2013-90

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: IVAN LIMA AGUILAR

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Ivan Lima Aguilar, através da qual noticiou diversos problemas relacionados a recebimento de encomenda através do serviço SEDEX ocasionado pela prática da agência dos Correios no Município de Teresópolis de não permitir que carteiros toquem interfones de apartamentos a fim de noticiar a entrega de correspondências 2. Ausência de irregularidade 3. Conforme se verificou no curso da instrução, a prática da ECT está amparada em disposições legais e regulamentares 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem.

3 - PP 1.30.001.004441/2013-17

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: NORMA PINHO DOS SANTOS

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela idosa Norma Pinho dos Santos, através da qual denunciou não conseguir obter vaga pelo SUS para realização de cirurgia a laser de cálculo renal 2. Perda de objeto 3. Oficiado, o Diretor Geral do Hospital Universitário Pedro Ernesto informou que o procedimento em questão já foi realizado 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem.

4 - NF 1.17.000.002067/2013-59

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA E OUTROS

Notícia de fato veiculando representações nas quais foram denunciadas diversas irregularidades na aplicação de prova de concurso público do INSS, promovido pela FUNRIO 2. Perda de objeto 3. Oficiada, a FUNRIO informou que o INSS decidiu reaplicar provas para todos os cargos 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem.

5 - PP 1.30.001.006469/2013-81

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: GEANNE PEREIRA ALVIM LEONARDO

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação realizada por Geanne Pereira Alvim Leonardo em 05 de novembro de 2013, através da qual noticiou que o Hospital Federal do Andaraí teria negado internação e transferência ao INCA a sua avó, Inês Pereira de Oliveira, após esta realizar cirurgia no HFA. Segundo a Representante, a médica que atendeu sua avó recomendou o tratamento domiciliar, pois a paciente teria poucos dias ou meses de vida 2.Conforme atestado na manifestação do HFA, foi realizada a internação da avó da Representante poucos dias após o oferecimento da Representação 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6 - PA 1.17.000.000258/2013-86

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: ELIZANIO CAMPANHA FIORESE

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação realizada por Elizanio Campanha Fiorese, através da qual denunciou irregularidades em concurso público para provimento de cargo de analista administrativo do DNIT. Segundo o Representante, foi encontrado na Prefeitura Municipal de Vitória, entre os dias 22 e 24 de janeiro de 2013, em uma impressora, o gabarito da prova em questão, não

obstante o exame ter sido realizado em 27 de janeiro e a divulgação do gabarito oficial ter ocorrido apenas no dia seguinte. Posteriormente, o Representante informou, em depoimento perante autoridade policial, que localizou o documento em questão no dia 28 de janeiro, identificando, na ocasião, anotações manuscritas pela chefe do setor, Ayres Pauzen Ferreira, que acreditou terem sido realizadas em data anterior à divulgação do gabarito, informação confirmada pela mesma. 2. Irregularidade não comprovada. 3. Conforme atestado em perícia criminal (documentos cópia) realizada no âmbito de inquérito policial, o gabarito da prova em questão foi impresso sobre as anotações manuscritas. Ademais, a eventual responsabilidade criminal do Representante pela prática do crime previsto no art. 340 do Código Penal já está sendo apurada no processo nº 0006843-64.2013.4.02.5001. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

**HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

7 - NF 1.17.002.000024/2014-08

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: SIGILOSO

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Kenya Beceveli Ferreira, suscitando possível descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 672/2013 no processo seletivo de que trata o edital 01/2014, promovido pela Federação das APAEs do Estado do Espírito Santo. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, haja vista ausência de interesse federal. 3. Como a Federação das APAEs do Espírito Santo trata-se de uma associação civil e a representação não traz notícia de irregularidade que pudesse atrair a atribuição do MPF, concordo com o declínio de atribuição proposto. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição proposto, com o retorno dos autos à origem.

8 - PA 1.00.000.017279/2011-76

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: PRM SÃO MATEUS-ES

Expediente autuado originariamente pelo MPT da 17ª Região, com o fim de investigar as ações relacionadas a condições de segurança de trabalho dos agentes de saúde e agentes de combate a endemias que atuam no controle dos vetores da dengue, nos Municípios do Estado do Espírito Santo. Declinada a atribuição para o Parquet Estadual, sob o argumento de tratar-se de servidores com vínculo estatutário, configurando relação administrativa e não obreira. Declinada a atribuição para o Parquet Federal, pelo MPES, sob o argumento de tratar-se de servidores remunerados por verbas da União Federal. Ausência de elementos que comprovem irregularidades na aplicação das verbas federais, o que seria matéria apreciável pelo MPF. 2. Ausência de atribuição do MPF no feito, sendo a matéria estranha às atribuições deste órgão ministerial. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o envio dos autos à PGR para apreciação do conflito de atribuição.

9- NF 1.30.017.000109/2014-87

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE MATOS

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Francisco Assis Vieira de Matos, relatando dificuldades para o agendamento de exame, bem como mau atendimento no Centro Cultural Meritiense, conhecido como "Sala do Idoso", em São João de Meriti. 2. O Procurador da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que a notícia de fato não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CRFB/88. 3. Assiste razão ao membro do MPF em declinar de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado. 4. Trata-se de estabelecimento submetido à administração municipal. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição proposto, com o retorno dos autos à origem.

10- NF 1.30.005.000007/2014-09

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: RODRIGO AMÉRICO PEREIRA DA SILVA SOUZA DIAS

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Rodrigo Américo Pereira da Silva Souza Dias, relatando suposto favorecimento e corporativismo de pessoas ligadas ao seu processo de interdição, na equipe técnica da 2ª Vara de Família de Niterói. 2. O Procurador da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que o Parque federal não tem qualquer atribuição junto a Justiça Estadual. 3. Assiste razão ao membro do MPF em declinar de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado. 4. A questão não se inclui no rol de atribuições da Justiça Federal. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição proposto, com o retorno dos autos à origem.

11 - NF.º 1.30.020.000058/2014-34

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: MARIO JOSÉ DE ALMEIDA PAIVA

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Mario José de Almeida Paiva, relatando ter sido vítima de abuso de autoridade por parte do Prefeito e do Coordenador da Defesa Civil do Município Magé. 2. A Procuradora da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, tendo em vista que os fatos mencionados não dizem respeito a violação ou indício de violação a direito ou interesse federal. 3. Assiste razão ao membro do MPF em declinar de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado. 4. A presente representação não versa sobre desvios ou má aplicação de verbas federais e o caso em tela não se encontra no rol de competências da Justiça Federal. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição proposto, com o retorno dos autos à origem.

Nada mais sido deliberado, eu Bernard Gandelman, com o auxílio da Técnica do MPU/MPF Marta Carmona Cardoso, lavrei a presente ata.

Presentes:

DANIEL SARMENTO  
Procurador Regional da República  
Membro do NAOP-2ª Região

ROGÉRIO J. B. SOARES DO NASCIMENTO  
Procurador Regional da República  
Membro do NAOP-2ª Região

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA  
Procurador Regional da República  
Membro do NAOP-2ª Região

SILVANA BATINI  
Procurador Regional da República  
Membro do NAOP-2ª Região

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

EDITAL, DE 19 DE MAIO DE 2013

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Doutor CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS, Procurador da República, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Alagoas,

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que no dia 21/02/2014 foi autuada a Notícia de Fato n.º 1.11.000.000204/2014-15, a partir de representação apócrifa, na qual noticia a existência de direcionamento de licitações na Secretaria Estadual de Educação de Alagoas para a realização de cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego- PRONATEC. No entanto, considerando o caráter genérico da representação, que não indicou dados que pudessem ao menos lastrear o início de uma apuração, aliado à impossibilidade de se obter maiores esclarecimentos ao representante, visto que este não se identificou, foi INDEFERIDA a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos. Outrossim, com fulcro no art. 5º-A e §§ da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, por meio do presente edital, fica o representante INTIMADO do indeferimento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso administrativo contra a referida decisão, devidamente fundamentado, a ser protocolizado na Procuradoria da República em Alagoas.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 117, DE 19 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000286/2014-61, em 11 de abril de 2014, versando sobre Tomada de Contas Especial instaurada, no âmbito do Tribunal de Contas da União, pelo Ministério da Saúde em face de Idemar Sarraf Felipe, ex-prefeito do município de Laranjal do Jari/AP, em razão de sua omissão na prestação de contas do Convênio 3429/2007 (Siafi 617810), no valor de R\$ 68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), relativo à aquisição de unidade móvel de saúde visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde -SUS.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93.

Como providência inicial do novo apuratório, oficie-se ao Tribunal de Contas da União para que envie cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial nº TC 013.245/2012-0, que julgou irregulares as contas do ex-prefeito de Laranjal do Jari/AP, Idemar Sarraf Felipe, e cujo acórdão encontra-se acostado às fls. 07. Oficie-se também à prefeitura de Laranjal do Jari/AP para que informe se, de fato, houve a compra da unidade móvel de saúde, objeto do convênio 3249/2007, firmado entre aquele ente municipal e o Ministério da Saúde, conforme noticiado no relatório do TCU (fls. 09/11). Finalmente, oficie-se ao ex-prefeito Idemar Sarraf Felipe para que apresente documentos e/ou justificativas em relação ao acórdão proferido pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE MAIO DE 2014

Nº 1.12.000.000086/2011-65

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, Denise Vinci Túlio.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.12.000.000127/2011-13

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, Denise Vinci Túlio.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO  
nº 1.12.000.000441/2011-04

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, Denise Vinci Túlio.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO  
nº 1.12.000.000475/2011-91

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, Denise Vinci Túlio.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE MAIO DE 2014

INQUERITO CIVIL PÚBLICO Nº 1. 12 . 000 .000823/2012-19

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, Denise Vinci Túlio.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de representação proveniente do Município de Tefé/AM em face do ex-prefeito do município de Tefé, Sidônio Trindade Gonçalves, em virtude de ausência de prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, do Ministério da Educação, exercício 2010, o que acarretou a suspensão do repasse do Fundo Constitucional para o aludido ente federativo;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO Civil para “Apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Tefé/AM no exercício de 2010, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d.ª 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

III - Sejam oficiados:

(a) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do PNATE no exercício de 2010, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

(b) o Tribunal de Contas da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do PNATE no exercício de 2010. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

(c) a Controladoria Geral da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do PNATE no ano de 2010, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do PNATE no mencionado exercício financeiro. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

d) a Prefeitura Municipal de Tefé/AM para que remeta a esta Procuradoria toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2010, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos etc, preferencialmente em meio digital.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de representação proveniente do Município de Tefé/AM em face do ex-prefeito do referido, Jucimar de Oliveira Veloso, em virtude de ausência de prestação de contas do Plano de Ações Articuladas - PAR, do Ministério da Educação, o que acarretou a suspensão do repasse do Fundo Constitucional para o aludido ente federativo.;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO Civil para “Apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Tefé/AM, no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, do Ministério da Educação”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d.ª 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

III - Sejam oficiados:

(a) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

(b) o Tribunal de Contas da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

(c) a Controladoria Geral da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do PAR. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

d) a Prefeitura Municipal de Tefé/AM para que remeta a esta Procuradoria toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes ao Plano de Ações Articuladas - PAR, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos etc, preferencialmente em meio digital.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de representação proveniente do Município de Tefé/AM em face do ex-prefeito do referido, Jucimar de Oliveira Veloso, em virtude de ausência de prestação de contas da 1.ª Parcela do Programa Brasil Alfabetizado – PBA, do Ministério da Educação, exercício 2012, o que acarretou a suspensão do repasse do Fundo Constitucional para o aludido ente federativo;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO Civil para “Apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Tefé/AM, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado – PBA, do Ministério da Educação, exercício 2012”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d.ª 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSM PF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSM PF n.º 106, de 06/04/2010;

III - Sejam oficiados:

(a) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado – PBA, do Ministério da Educação, exercício 2012, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

(b) o Tribunal de Contas da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado – PBA, do Ministério da Educação, exercício 2012. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

(c) a Controladoria Geral da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado – PBA, do Ministério da Educação, exercício 2012, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do Programa Brasil Alfabetizado – PBA, do Ministério da Educação, exercício 2012. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

d) a Prefeitura Municipal de Tefé/AM para que remeta a esta Procuradoria toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes ao Programa Brasil Alfabetizado – PBA, do Ministério da Educação, exercício 2012, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos etc, preferencialmente em meio digital.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de representação proveniente do Município de Tefé/AM em face do ex-prefeito do referido, Jucimar de Oliveira Veloso, em virtude de ausência de prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2012, o que acarretou a suspensão do repasse do Fundo Constitucional para o aludido ente federativo.;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO Civil para “Apurar supostas irregularidades na utilização de recursos públicos federais repassados ao Município de Tefé/AM, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2012”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d.ª 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

III - Sejam oficiados:

(a) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2012, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

(b) o Tribunal de Contas da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2012. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

(c) a Controladoria Geral da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2012, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do PDDE, exercício 2012. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

d) a Prefeitura Municipal de Tefé/AM para que remeta a esta Procuradoria toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2012, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos etc, preferencialmente em meio digital.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de representação proveniente do Município de Tefé/AM em face do ex-prefeito do referido, Juvenal Correa Lopes Filho, em virtude de ausência de prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2010, o que acarretou a suspensão do repasse do Fundo Constitucional para o aludido ente federativo.;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO Civil para “Apurar supostas irregularidades na utilização de recursos públicos federais repassados ao Município de Tefé/AM, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2010”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d.ª 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

III - Sejam oficiados:

(a) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2010, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

(b) o Tribunal de Contas da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2010. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

(c) a Controladoria Geral da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2010, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do PDDE, exercício 2010. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

d) a Prefeitura Municipal de Tefé/AM para que remeta a esta Procuradoria toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Ministério da Educação, exercício 2010, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos etc, preferencialmente em meio digital.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir expediente proveniente da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvarães contendo representação em face do ex-prefeito do Município de Alvarães/AM, Delmiro Barbosa de Lima, de em virtude de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, exercícios 2007 a 2008;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO Civil para “Apurar supostos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social do Município de Alvarães/AM, exercícios 2007 e 2008”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

III - Sejam oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a situação das contribuições previdenciárias relativos ao Município de Alvarães/AM, perquirindo também se o ente vem repassando as contribuições ou se já há crédito tributário constituído definitivamente, contado do período de 01/01/2007 até a presente data, esclarecendo especialmente:

a) se existem créditos tributários definitivamente constituídos que sejam objeto de cobrança judicial por intermédio de ação de execução fiscal, especificando seus valores atualizados e os períodos de tempo a que dizem respeito;

b) se existem créditos tributários definitivamente constituídos que sejam objeto de parcelamento, especificando seus valores atualizados e os períodos de tempo a que dizem respeito; além disso, se eventual parcelamento existente está sendo pago regularmente;

c) se existem créditos tributários definitivamente constituídos que ainda não são objeto de cobrança judicial ou parcelamento, especificando seus valores atualizados e os períodos de tempo a que dizem respeito.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000703/2013-57, com relatos sobre eventual omissão do Hospital Universitário Getúlio Vargas no tratamento do senhor Ciriaco Paes de Freitas (idoso)..

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURARINQUÉRITO CIVIL, para apurar eventual omissão do Hospital Universitário Getúlio Vargas no tratamento do senhor Ciriaco Paes de Freitas (idoso).

Para isto, determina:

1 –Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º,I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Determina-se, enquanto providências e diligências preliminares:

A) Oficie-se ao representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca das informações prestadas pelo Hospital Universitário Getúlio Vargas (encaminhando-lhe cópia de fls. 75/76), manifestando-se ainda conclusivamente acerca da persistência ou não de falta de atendimento.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea “e”, e 6º, VII, alínea “c”, e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de denúncia proveniente da Coordenação Técnica Local da Funai/Tefé acerca de irregularidades na gestão da educação na Aldeia Porto Praia de Tefé, especificamente na Escola Monte Sião;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO Civil para “Apurar irregularidades na gestão e prestação do serviço de educação na Aldeia Porto Praia no Município de Tefé”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

III - Sejam oficiada a a Secretaria de Educação do Município de Tefé/AM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações atualizadas e detalhadas, inclusive com o envio de documentos, sobre os fatos narrados na “carta denúncia” anexa (cópia com 03 folhas), relativa às reclamações acerca da educação indígena.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000717/2014-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a observância, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas – CREMAM, do dever de realizar concursos públicos para o provimento dos seus cargos e a aplicação do regime jurídico único aos seus servidores.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas – CREMAM, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) encaminhe a esta Procuradoria relação de todos os servidores em exercício, discriminando a forma de ingresso (concurso público ou contratação direta), o vínculo jurídico (celetista ou estatutário), o cargo ocupado e a natureza de cada cargo (efetivo, em comissão, função, temporário etc.);

b) encaminhe lista de todos os dirigentes do CRM-AM, desde 2001 até a presente data, e as providências que cada um deles tomou no sentido de adequar o regime jurídico dos servidores do Conselho e realizar concurso público para ingresso dos mesmos;

c) manifeste se esse Conselho mantém a postura de não dispensar os servidores contratados sem concurso público, almejando apenas transmutar o regime jurídico a que estão submetidos, de celetista para estatutário, mesmo diante dos esclarecimentos do MPF.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 179, DE 16 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 2524/2014, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 596ª, de 28 de abril de 2014, resolve:

I – Designar o Doutor RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador da República lotado na PRM/Alagoinhas, para oficiar nos autos nº 2009.33.10.000078-0 (IPL 0270/2008), de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 180, DE 16 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTADA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao voto nº 672/2014, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, na Sessão nº 405ª, de 29 de abril de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República CRISTINA NASCIMENTO DE MELO, lotada na PRM/Teixeira de Freitas, para oficiar nos autos nº 1.14.000.001131/2007-48.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 181, DE 16 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 2685/2014, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 596ª, de 28 de abril de 2014, resolve:

I – Designar o Doutor OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO, Procurador da República lotado na PR/BA, para oficiar nos Autos nº 1.14.006.000035/2014-51, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 184, 16 DE DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta Ofício nº 91/2014/SEC, resolve:

I - Designar O Doutor EDSON ABDON PEIXOTO FILHO, Procurador da República, para oficiar como Membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 20ª VaraFederal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 2 a 6 de junho de 2014.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 61, DE 19 DE MAIO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, , bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO o teor das peças informativas constantes da Notícia de Fato n. 1.14.009.000113/2014-98, noticiando irregularidades na aplicação de verbas federais para contratação de serviço de transporte escolar no ano de 2012 pelo Município de Mortugaba;
5. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apura notícias de irregularidades na aplicação de verbas federais para contratação de serviço de transporte escolar no ano de 2012 pelo Município de Mortugaba /BA”
6. Como diligências iniciais, determino:
  - Autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a NF n. 1.14.009.000113/2014-98 ;
  - Oficie-se à Prefeitura Municipal de Mortugaba/BA, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) cópia completa dos processos licitatórios para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar neste município no ano de 2012, bem como cópia dos respectivos contratos administrativos; b) com relação aos contratos de transporte escolar, houve subcontratação pelas empresas contratadas no período de 2012? Ou os motoristas e veículos eram/são disponibilizados diretamente pelas referidas empresas? c) quais eram/são as formas utilizadas pela prefeitura municipal para controlar os quilômetros percorridos mensalmente por cada veículo d) informe o calendário escolar de atividades letivas durante o ano de 2012; d) encaminhe os processos de pagamento relativos à contratação de serviço de transporte escolar pelo Município no ano de 2012
7. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE MAIO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, , bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e
  2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
  3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
  4. CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n. 1.14.009.000100/2014-19, noticiando a invasão de áreas pertencentes à Comunidade Quilombola de Barra, Bananal e Riacho das Pedras por pessoas não integrantes da comunidade (João Batista Pinto dos Santos, Sebastião Davi Santos e Edmundo Queiroz dos Santos) ;
  5. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apura notícias de invasão em áreas pertencentes à Comunidade Quilombola de Barra, Bananal e Riacho das Pedras, áreas estas já tituladas pela CDA ”
  6. Como diligências iniciais, determino:
    - Autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a NF n. 1.14.009.000100/2014-19;
    - Oficie-se à Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Bahia (CDA), no intuito de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informe se tem ciência de notícias de invasão em áreas pertencentes à Comunidade Quilombola de Barra, Bananal e Riacho das Pedras.; b) encaminhe o título concedido à referida comunidade pela CDA; c) realize inspeção nas áreas ocupadas por tal comunidade e verifique a procedência da representação de fl. 04 (que seguirá em anexo).
- Dê-se ciência à 6ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 19 DE MAIO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, , bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n. 1.14.009.000095/2014-44, noticiando irregularidades no Pregão Presencial n. 028/2013 celebrado pela Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto para contratação de serviços de saúde hospitalar, atenção básica e SAMU;
5. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, bem como de saber se houve emprego de recursos federais na licitação anteriormente mencionada, RESOLVE instaurar Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apura notícias de irregularidades no Pregão Presencial n. 028/2013 celebrado pela Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto para contratação de serviços de saúde hospitalar, atenção básica e SAMU”
6. Como diligências iniciais, determino:
  - Autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a NF n.1.14.009.000095/2014-44;

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto, no intuito de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informe a origem dos recursos empregados no Pregão Presencial n. 028/2013 celebrado pela Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto para contratação de serviços de saúde hospitalar, atenção básica e SAMU; b) esclareça se houve emprego de verbas federais em tal licitação; c) encaminhe cópia do referido procedimento licitatório.

Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE MAIO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor das peças informativas constantes da Notícia de Fato n. 1.14.009.000093/2014-55, as quais versam sobre obras da EMBASA de implantação da adutora do Rio São Francisco nos municípios de Guanambi/BA, Malhada/BA, Caetité/BA, Iuiú/BA, Palmas de Monte Alto/BA, Candiba/BA, Pindaí/BA e Matina/BA sem a realização de estudos de prévios na área arqueológica, bem como consequente apresentação de tais estudos ao IPHAN;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apura notícias acerca da falta de estudos arqueológicos pela EMBASA em relação às obras de implantação da adutora do Rio São Francisco nos municípios de Guanambi/BA, Malhada/BA, Caetité/BA, Iuiú/BA, Palmas de Monte Alto/BA, Candiba/BA, Pindaí/BA e Matina/BA”

6. Como diligências iniciais, determino:

• Autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a NF n. 1.14.009.000093/2014-55 ;

• Oficie-se à EMBASA, no intuito de que a mesma informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis se manifeste sobre a elaboração de estudos arqueológicos em relação às obras de implantação da adutora do Rio São Francisco nos municípios de Guanambi/BA, Malhada/BA, Caetité/BA, Iuiú/BA, Palmas de Monte Alto/BA, Candiba/BA, Pindaí/BA e Matina/BA, bem como informe as providências adotadas em face do quanto noticiado no ofício n. 1070/12-IPHAN/BA (fls. 04/ 08- que deverão seguir em anexo)

7. Dê-se ciência à 6ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PORTARIA Nº 105, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000387/2013-16, instaurado a partir de representação feita pelo vereador do município de Caraíbas, Jones Coelho Dias, comunicando possíveis ilegalidades na dispensa de licitação n. 01/2013, para aquisição de combustível, e Pregão Presencial n. 29/2013, para aquisição de veículo de luxo com recursos do FUNDEB, realizados pelo prefeito de Caraíbas, LUIZ CARLOS SOUZA PATEZ;

g) Considerando que a inexigibilidade 01/2013, para contratação de empresa de assessoria contábil, não é objeto da representação, embora conste na capa dos autos e, inclusive, requisição e juntada de documentação pertinente, esse fato não deve ser incluído como objeto de investigação;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar os fatos objeto da representação feita pelo vereador do município de Caraíbas, Jones Coelho Dias, comunicando possíveis ilegalidades na dispensa de licitação n. 01/2013, para aquisição de combustível, e Pregão Presencial n. 29/2013, para aquisição de veículo de luxo com recursos do FUNDEB, realizados pelo prefeito de Caraíbas, LUIZ CARLOS SOUZA PATEZ”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Expeça-se ofício ao município de Caraíbas, requisitando:

c.1) cópia do comprovante de pagamento do veículo adquirido pelo através do PP n. 29/2013, bem como informe quem é o motorista responsável pelo veículo;

c.2) que encaminhe cópia do processo licitatório de Pregão Presencial para fornecimento de combustível realizado após a dispensa n. 01/2013, bem como os respectivos processos de pagamento.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE MAIO DE 2014

IC 1.14.007.000147/2011-50

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo de resposta do ofício de fl. 339, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 249, DE 16 DE MAIO DE 2014

Disciplina afastamento dos membros do Núcleo Cível

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições legais, considerando os termos da PORTARIA/GAB Nº 326 de 18 de junho de 2012, que estabelece as regras para a repartição dos serviços entre os Procuradores da República no âmbito da Procuradoria da República no Ceará,

RESOLVE:

Art. 1º – Acrescentar à PORTARIA/GAB Nº 326 de 18 de junho de 2012 o Artigo 26-A:

“Art. 26-A. Nos casos de quaisquer afastamentos legais de todos os membros do Núcleo Cível, serão os autos (procedimento administrativo/processo judicial) remetidos ao Núcleo da Tutela Coletiva para distribuição entre seus integrantes; e, no caso de quaisquer outros afastamentos legais de todos os membros deste Núcleo, os autos serão distribuídos entre os membros do Núcleo Criminal. Encerrado o período de afastamento, os autos devem retornar ao Núcleo Cível”.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador-Chefe da PRCE

PORTARIA Nº 250, DE 16 DE MAIO DE 2014

Designa Procurador da República para realizar audiência junto à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, Considerando os termos da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. Nº 38, Seção 2, de 23 de fevereiro de 2011;

Considerando consulta realizada entre os Membros lotados na PR/CE e PRM's vinculadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República EDMAC LIMA TRIGUEIRO para, sem prejuízo de suas funções, realizar a audiência junto à 15ª Vara Federal, sediada no município de Limoeiro do Norte, no dia 28 de maio de 2014;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador-Chefe da PR/CE

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002121/2013-31 a partir de representação feita pelo Sr. Plínio Pires de Paiva, Coordenador do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável em Itapipoca/CE, apontando possíveis irregularidades no âmbito deste Conselho;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000358/2013-57 a partir de desentranhamento do PA nº 1.15.003.000310/2013-49, a fim de apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Tejuçuoca-Ce;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000343/2013-99 a partir de representação sobre suposta irregularidade no fornecimento de água por meio de carros pipas em São Bento - Tejuçuoca;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000300/2013-11 a partir de representação em face do Município de Itapipoca-Ce, para apurar a sonegação de contribuições previdenciárias, no período entre 2000 e 2005, durante a gestão municipal do prefeito Vicente Antenor Ferreira Gomes Filho;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,  
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.  
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.  
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000391/2013-87 a partir de representação apresentada pelo município de Uruburetama, relatando supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município pelo Ministério do Turismo, através do convênio 0041/2010 (SIAFI 732012);

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,  
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.  
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.  
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000422/2013-08 a partir de representação on line sobre suposto desmatamento ocorrido em região de mangue localizada na Praia da Baleia, Município de Itapipoca;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,  
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.  
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.  
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 96, DE 13 DE MAIO DE 2014

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

**RESOLVE**

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de termo de declaração prestado pelo Sr. Anderson Sampaio de Lucena, onde alega que necessita do fornecimento de medicamentos do tipo insulina glargina (Lantus) e Lispro ou Glulisina, além de glicosímetros e tiras reagentes para monitorização e que mencionados medicamentos eram fornecidos pela secretaria de saúde de Brejo Santo, mas que a pouca mais de 5 (cinco meses) referida municipalidade não vem fornecendo os medicamentos de que necessita. Ademais, informa que sempre tentou conseguir os medicamentos junto com a secretária de saúde do município de Abaira, mas esta sempre se negava a fornecê-los.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I- comunique-se por meio eletrônico à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II- efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III- cumpram-se as determinações do despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

EXTRATO DE TAC

Inquérito Civil Público 1.15.002.000573/2013-68. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rafael Ribeiro Rayol, como compromitente; Mauro Roberto Pacheco de Lima, diretor de planejamento da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e Raimundo Antônio de Macedo, prefeito eleito em Juazeiro do Norte/CE, como compromissários. Objeto: A integração dos planejamentos aeroportuário e municipal, especialmente quanto ao planejamento, à fiscalização e ao controle do uso e ocupação do solo, no entorno do aeroporto de Juazeiro do Norte – Orlando Bezerra Menezes (SBJU), mediante a realização de atividades técnicas para viabilização dos estudos, ações e demais procedimentos relacionados à incorporação das orientações contidas no Plano de Zoneamento de Ruído Aeronáutico – PZR ao Plano Diretor Urbano do Município de Juazeiro do Norte, conforme previsto no Plano de Trabalho constante do ACT nº 009/2013/0113 (Município/Infraero), de 23/12/2013, comprometendo-se a instituir grupo de trabalho, por ato conjunto, voltado à compatibilização das atividades aeroportuárias e urbanas, considerando as orientações do Plano de Zoneamento de Ruído – PZR, do Plano de Zoneamento de Proteção PZP e da Área de Segurança Aeroportuária – ASA. Data: 29/04/2014

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

## PORTARIA Nº 188, DE 2 DE MAIO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.003396/2012-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerido: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Objeto: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Encaminha peças produzidas para apuração de fatos narrados no Boletim de Ocorrência Policial nº 512/12 - 6ª DP. Supostas irregularidades quanto às informações prestadas por cartilha oferecida pelo Ministério da Saúde, acerca dos "Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual". Em tese, a referida cartilha apresenta diversos erros de conteúdo legal, autorizando situações de aborto fora das hipóteses legais, em razão de gravidez resultante de "qualquer crime contra a dignidade sexual".

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

## PORTARIA Nº 190, DE 2 DE MAIO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo - PA nº 1.16.000.003221/2012-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;  
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerido: ANÔNIMO

Objeto: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - HUB. Indícios de má gestão dinheiro público. Hipótese de irregularidades na obra do Centro Pediátrico (Instituto da Criança e do Adolescente). Possível privilégio, no atendimento do Pronto Socorro do HUB, aos funcionários da Universidade de Brasília - UnB. Teoricamente, vários funcionários do hospital estariam sendo beneficiados com horas extras em excesso. Suposto superfaturamento na criação de um programa de informatização de redes hospitalares - Gsweb. Indícios de irregularidades em processos administrativos que colocaram funcionários efetivos em disponibilidade. Possível parentesco entre médicos contratados pelo hospital, inclusive com relações de chefia. Supostas irregularidades na gestão do dinheiro para revitalização do Centro de medicina Nuclear/ HUB.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

PORTARIA Nº 196, DE 6 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.000288/2014-19, que tem como objeto (resumo): “CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE - CNTT. CONSELHO NACIONAL DAS CIDADES. Suposta irregularidade em relação à escolha da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte - CNTT para ocupar vaga efetiva e de suplente no Segmento de Trabalhadores do Conselho Nacional das Cidades. Em tese, em virtude de a CNTT não possuir registro sindical no cadastro nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo reconhecida jurídica e legalmente como entidade sindical, não poderia integrar tal segmento.”;

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2016, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.000058/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93, o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerido: CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

Objeto: SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA. COMUNIDADE INDÍGENA. Em tese, a Companhia Energética de Brasília, indevidamente, não autorizaria a instalação de energia elétrica na comunidade indígena Tapuya/Fulni-Ô, localizada no setor noroeste, Brasília. SUBSTITUTO (NÍVEL 1) - 5º OFÍCIO DA CIDADANIA.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

1. Comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

2. Afixar cópia desta portaria no local de costume;

3. Alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro;
4. Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 6096, DE 16 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000237/2011-36

Diante da necessidade de se aguardar a vinda aos autos de informações necessárias à instrução do feito, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (2 de maio de 2014).

MARINA SÉLOS FERREIRA  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 6106, DE 19 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000489/2004-36

Havendo assumido o Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Social em 12 de maio de 2014 e diante da necessidade de se aguardar a resposta ao Ofício de fls. 508, prorogue-se o presente por mais um ano.

MARINA SÉLOS FERREIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que houve uma reunião nesta Procuradoria, na qual foram narrados problemas relacionados a danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas da Comunidade Quilombola Nossa Senhora Aparecida devido ao emprego do veneno Scout e outras substâncias químicas nas plantações de eucalipto pelas empresas Fibria e Suzano;

RESOLVO instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, juntando os documentos anexos, fazendo constar a seguinte ementa: "Apurar a nocividade para a saúde humana e meio ambiente do emprego do Scout ou outra substância química nas plantações de eucalipto, no norte do Espírito Santo, pelas empresas Suzano e Fibria".

b) Vincule-se à 6ª CCR, cientificando-a da presente portaria;

c) Designo a servidora PATRICIA VIEIRA DE MELLO, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Verifique-se a existência de procedimento sobre o mesmo tema no MPF no Estado do Espírito Santo e, em caso positivo, transformá-lo em apenso a este ICP;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a representação encaminhada por Elgisson Bravim Amorim, dando conta de supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC no Centro de Educação Profissional Eurico Salles de Aguiar – SENAI, no Município

de Linhares/ES, dado o fato de alunos que já concluíram o Ensino Médio estarem ainda assim cursando os cursos da referida instituição, além de não terem passado pelo processo seletivo;

b) que o PRONATEC se trata de um programa criado pelo Governo Federal, em 2011, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica;

e) que incumbe ao Ministério Público Federal, consoante art. 129, inciso II da CRFB/88, zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos à dignidade e à educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à PFDC.

O inquérito terá por objeto “averiguar e normalizar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC no Município de Linhares/ES, em virtude de preenchimento irregular das vagas dos cursos ofertados no Centro de Educação Profissional Eurico Salles de Aguiar – SENAI por pessoas que já teriam concluído o Ensino Médio.”

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos ao Centro de Educação Profissional Eurico Salles de Aguiar – SENAI.

Expeça-se ofício à Diretoria do Centro de Educação Profissional Eurico Salles de Aguiar – SENAI, em Linhares/ES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos quanto ao funcionamento do PRONATEC nessa instituição de ensino, tendo em vista a informação transmitida por cidadão que buscava o preenchimento de uma das vagas dos cursos ofertados pelo Centro educacional, de que alunos que já concluíram o Ensino Médio estariam, mesmo assim, se beneficiando dos cursos oferecidos pelo SENAI através do PRONATEC.

Comunique-se à PFDC, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE MAIO DE 2014

REF.: I.C. nº 1.18.000.019821/2006-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do Art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos usuários de serviço público na forma do Art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente inquérito civil público consiste na monitorização da adequação das instalações da Fundação Nacional do Índio no Estado de Goiás (FUNAI) à legislação de acessibilidade;

CONSIDERANDO a existência de uma miríade de entraves burocráticos que acabam por tolher a celeridade do processo de adequação arquitetônica da sede da FUNAI em Goiânia, bem como de suas Coordenações Técnicas no interior do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para que sejam colhidas informações das autoridades públicas, em especial à FUNAI;

Autue-se a presente portaria como procedimento administrativo de acompanhamento.

Junte-se o Inquérito Civil nº 1.18.000.019821/2006-23 ao presente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº49, DE 14 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de nº 1.18.001.000289/2013-90 foi instaurado de ofício com intuito de verificar possíveis irregularidades nas Prestações de contas que deveriam ser apresentadas no período de 2009-2012, em relação aos Programas do Fundo Nacional de Educação – FNDE, pelo Município de Mundo Novo – GO

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado a 5ª CCR.

4. Determino:

a. publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b. após, remetam-se a Setor jurídico para aguardo de resposta às requisições contidas no Despacho de fls. 44-45.

ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO

## PORTARIA Nº 50, 14 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de nº 1.18.001.000296/2013-91 foi instaurado de ofício, inicialmente com o intuito de verificar possíveis irregularidades nas Prestações de contas que deveriam ser apresentadas, no período de 2005-2012, dos Programas do Fundo Nacional de Educação - FNDE e de Convênios celebrados pelo Município de Rialma-GO, mas que posteriormente teve seu objeto limitado às irregularidades apresentadas pelo Ministério do Turismo em relação ao convênio de nº 700140/2008, celebrado entre aquele Ministério e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rialma.

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado a 5ª CCR.

4. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, remetam-se a Setor jurídico para aguardo de resposta, nos moldes do item 23 do Despacho de fls. 119-124.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 51, DE 14 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de nº 1.18.001.000285/2013-10 foi instaurado de ofício com intuito de verificar possíveis irregularidades nas Prestações de Contas que deveriam ser apresentadas, no período de 2009-2012, dos Programas do Fundo Nacional de Educação - FNDE e de Convênios celebrados pelo Município de Alto Horizonte – GO;

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado a 5ª CCR.

4. Determino:

a. publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b. Cumpra-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

## PORTARIA Nº 93, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A. Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B. Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C. Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato Nº 1.18.000.002236/2013-13 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D. Considerando o objeto desta Notícia, NOTÍCIA APRESENTADA PELO DNPM/GO DE QUE O SR. LUIZ CARLOS TOLENTINO DE ALMEIDA, TITULAR POR CESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DE DIAMANTE INDUSTRIAL NA ÁREA DO PROCESSO MINERÁRIO 860.714/2007, CONCEDIDA ORIGINALMENTE A MARCOS ROBERTO CRISPIM PEREIRA, APRESENTOU RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA COM A INFORMAÇÃO DE QUE HOUVE PRODUÇÃO DE DIAMANTES. FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO IMÓVEL (FAZENDA SÃO JOSÉ DOS BURITIS, LOCALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE CRISTALINA/GO E PARACATU/MG), CONSTATOU A PRODUÇÃO DE 105 PEDRAS DE QUALIDADE GEMOLÓGICA E INDUSTRIAL, TOTALIZANDO 62,28 QUILATES, QUE FORAM APREENDIDAS E PERMANECERAM DEPOSITADAS COM O SR. LUIZ CARLOS TOLENTINO DE ALMEIDA (PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO 962.043/2012);

E. Considerando, portanto, que a investigação realizada nesta Notícia de Fato ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter a presente NOTÍCIA DE FATO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil; (b) comunique-se a aludida conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 94, DE 19 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A. Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B. Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C. Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato Nº 1.18.002.000032/2013-28 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D. Considerando o objeto deste Procedimento, NOTÍCIA ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS PELA CGU, POR INTERMÉDIO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01619, MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/GO, REFERENTE À 32ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS, DE POSSÍVEIS DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MP/GO Nº 201100004039);

E. Considerando, portanto, que a investigação realizada nesta Notícia de Fato ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter a presente NOTÍCIA DE FATO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO: (a) proceda-se à atuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 95, DE 19 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A. Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B. Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C. Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato Nº 1.16.000.003568/2013-90 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D. Considerando o objeto deste Procedimento, averiguar supostas irregularidades na concessão de sinal de telefonia móvel pela Operadora Vivo na região rural de Cabeceiras/Formosa-GO. Em tese, desde julho de 2009 a qualidade do sinal tem diminuído, o que acarretaria em transtornos e prejuízo econômico à região.

E. Considerando, portanto, que a investigação realizada nesta Notícia de Fato ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter a presente NOTÍCIA DE FATO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO: (a) proceda-se à atuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil; (b) comunique-se a aludida conversão à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA Nº 64, DE 19 DE MAIO DE 2014

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000446/2013-20 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de representação oferecida pelo Município de São João do Paraíso em face da ex-Prefeita do Município, Sra. Evaíres Martins do Vale, em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos no ano de 2012 referentes PNAE.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece a título de diligências iniciais: adoção das providências determinadas à fl. 31v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 5ª Câmara - Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2014

Procedimento Administrativo 1.20.000.001702/2010-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal, nas alíneas "b" e "c" do inciso VII, do artigo 6º e nas alienas "c", "d" e "e" do inciso III, do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001702/2010-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: "acompanhar os estudos de viabilidade e possíveis pedidos de licenciamento ambiental das PCH Água Limpa e Toricoejo, no Rio das Mortes, entre as Terras Indígenas Sangradouro/Volta Grande e Meruri/São Marcos."

Comunique-se à egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS AGUILAR SETTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Instauração de Inquérito Civil 1.20.006.000041/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República de 1988;

Considerando, ademais, que a Constituição da República de 1988 e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, e tendo em vista que o prazo da presente Notícia de Fato é improrrogável;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e art. 2º, II, ambos da Resolução 23/2007 do CNMP, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a possível prática, em tese, de atos de improbidade administrativa por parte de empregados da Agência de Correios e Banco Postal de Tabaporã/MT, devido ao arrombamento e furto de R\$ 224.650,92 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) em espécie, do interior do cofre do local, mantendo-se seu número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Proceda-se ao registro e atuação do ICP, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Apurar a possível prática, em tese, de atos de improbidade administrativa por parte de empregados da Agência de Correios e Banco Postal de Tabaporã/MT, devido ao arrombamento e furto de R\$ 224.650,92 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) em espécie, do interior do cofre do local

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino seja oficiado à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Mato Grosso e à Delegacia de Polícia Federal de Sinop/MT, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com o ofício cópia desta portaria de instauração, nos termos do §10º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TALITA DE OLIVEIRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, no art. 6º, inc. VII, alínea d, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a aviação agrícola é um serviço especializado que busca proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura por meio da aplicação em voo de fertilizantes, sementes e defensivos, povoamento de lagos e rios com peixes, reflorestamento e combate a incêndios em campos e florestas.

CONSIDERANDO que, acerca do assunto, o Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969, dispõe em seu art. 2º, § 2º, que “as atividades da Aviação Agrícola compreendem: a) emprego de defensivos; b) emprego de fertilizantes; c) semeadura; d) povoamento de água; e) combate a incêndios em campos ou florestas; f) outros empregos que vierem a ser aconselhados”;

CONSIDERANDO que para que o uso de aeronaves na aplicação de agrotóxicos não gere danos à incolumidade, a Instrução Normativa nº 02, de 3 de janeiro de 2008 do MAPA estipula, além de outras regulamentações, medidas preventivas que visam a melhor aplicação de biocidas, com a redução de riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO, ainda, que dentre as medidas para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público: “V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.” (Art. 225, § 1º);

RESOLVE instaurar procedimento preparatório com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no processo de pulverização aérea de defensivos agrícolas em Mato Grosso do Sul;

Em consequência, autue-se esta Portaria e os documentos desentranhados do procedimento nº 1.21.001.000008/2014-94, (ofícios expedidos e as respectivas respostas), como “Procedimento Preparatório”, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- Interessado: a coletividade;
- assunto: Pulverização aérea de agrotóxicos.

Vincule-se o presente Procedimento Preparatório à 4ª Câmara (tema: Meio ambiente).

Determino o prazo para conclusão do procedimento (90 dias, prorrogável por igual período, uma única vez), nos termos do § 6º do inciso III do artigo 2º da Resolução CSMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil. Autos nº 1.21.002.000105/2012-13

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Até a presente data, o inquérito civil encontrava-se sobrestado, consoante despacho ministerial imediatamente precedente.

Findo o prazo de 60 (sessenta) dias e não havendo nos autos informações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, faz-se necessária a expedição de ofício indicada à fl. 366.

Por oportuno, é mister, também, que o Setor Jurídico desta Procuradoria proceda à juntada aos autos do relatório anexo, com a respectiva correção numérica das páginas, o qual deverá ser acostado antes do despacho datado de 6 de março de 2014.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000105/2012-13.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 228, DE 16 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Carlos Henrique Dumont Silva, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 28ª Vara Federal/JEF da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 26/05 a 30/05/14.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 229, DE 16 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Leonardo Augusto Santos Melo, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 3ª Turma Recursal/JEF-SJMG da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 02/06 a 06/06/14.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 231, DE 16 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Giovanni Morato Fonseca, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 29/05 a 04/06/14.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador-Chefe

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, “h”, II, “d”, IV, e V, “b”, e art. 6º, XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, como disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados a qualquer interesse sob sua tutela (art. 129, III e IX, da Constituição Federal), e o zelo dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do Inquérito Civil Público 1.22.013.000338/2013-22, no qual se constatou irregularidades nos cadernos de prova e no procedimento de aplicação de provas de concurso na Universidade Federal de Alfenas, Campus Poços de Caldas;

Resolve RECOMENDAR À UNIFAL, na pessoa de seu Reitor e do Conselho Universitário, que adotem, no prazo de sessenta dias, as providências internas necessárias à alteração da Resolução 58/2009 e demais normativos internos aplicáveis em concursos para cargos de professor de 3º grau, para:

a) em prestígio do princípio da impessoalidade e do sigilo que deve ser resguardado em torno da identidade dos candidatos, atribuir a servidores da instituição, e não a membros da Banca Examinadora, a tarefa de identificar os candidatos na sala de aplicação da prova escrita, bem como o acompanhamento da referida aplicação;

b) adotar modelo de caderno de prova escrita que não possibilite a identificação do candidato pelo corretor, através do uso de código de barras, partes destacáveis ou outro instrumento / método apto a tal fim.

Explicita-se que esta recomendação tem eficácia para os processos seletivos e concursos realizados no âmbito do Campus Poços de Caldas, situado dentro da área de atribuição da PRM de Pouso Alegre / MG, cabendo à instituição avaliar a conveniência de sua aplicação igualmente em suas demais unidades.

Por fim, adverte-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Concede-se o prazo de quinze dias para posicionamento da UNIFAL a respeito do aqui recomendado.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Classificação Temática: PFDC – Acessibilidade. Representante: instauração de ofício. Objeto: Apurar quais são as condições de acessibilidade dos prédios dos órgãos e entidades federais nos municípios afetos a esta PRM, e estimular a realização de adaptações e adoção de medidas tendentes ao cumprimento do disposto na legislação de regência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

CONSIDERANDO que é dever do Estado remover toda e qualquer barreira física, bem como proceder a reformas e adaptações necessárias, de modo a permitir o acesso de pessoas com restrição locomotora aos prédios públicos (STF, RE 440028/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29.10.2013).

CONSIDERANDO que barreiras arquitetônicas que obstaculizem a locomoção de pessoas, com segurança e autonomia, têm o condão de colocar cidadãos em desvantagem na condução de suas vidas sociais;

e CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, inciso II);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC), com o objetivo de apurar quais são as condições de acessibilidade dos prédios dos órgãos e entidades federais nos municípios afetos a esta PRM, e estimular a realização de adaptações e adoção de medidas tendentes ao total cumprimento do disposto no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Determino, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

1 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n. 87/2010, do CSMPPF) e ao Grupo de Trabalho Inclusão para Pessoas com Deficiência, mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da mesma Resolução;

2 – Proceda-se ao mapeamento das entidades e órgãos públicos federais existentes nos municípios afetos a esta PRM (com exceção da unidade da Receita Federal, já contemplada em procedimento específico).

3 – Após, expeçam-se ofícios solicitando informações sobre o atendimento das exigências descritas no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, com a indicação das medidas de acessibilidade (ou paliativas) existentes e das dificuldades encontradas para o atendimento dos portadores de necessidades especiais. Para tanto, confeccione-se questionário, com base no empregado pelo TCU (documentação anexa), encaminhando-o a tais órgãos, salientando que ele deverá ser devidamente assinado pelo agente público de maior hierarquia.

Próximos passos: com as respostas, solicitar ao CREA a realização de visita técnica aos órgãos/entidades selecionados, com emissão do respectivo relatório técnico de vistoria, para subsidiar eventuais providências ministeriais, como as sugeridas no Manual de Atuação do GT.

4 – Oficie-se às Secretarias Municipais de Assistência Social, requisitando informações sobre o número estimado de pessoas portadoras de necessidades especiais no município, com indicação das deficiências preponderantes e descrição das ações municipais voltadas à acessibilidade, inclusive a arquitetônica. Deverão informar, ainda, sobre a existência de Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e de associações de portadores de necessidades especiais com sede no município.

5 – Oficie-se ao CREA/PA, para que informe se tem sido cumprido o disposto no art. 11, § 1o, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (§ 1º. As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto).

6 – Junte-se aos autos o relatório de auditoria operacional realizada pelo TCU quanto à acessibilidade dos prédios públicos federais (disponível em: [portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2534475.PDF](http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2534475.PDF)).

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria nº 13692, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS/PA na Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari/PA, no período de 21 a 26/10/2013;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari identificadas no Relatório de Auditoria nº 13692, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS/PA.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria juntamente com o presente procedimento administrativo, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Oficie-se aos representados para que se manifestem em 10 dias úteis;

Oficie-se ao DENASUS, solicitando os documentos que embasaram o referido relatório, em 10 dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, 14 DE MAIO DE 2014

Referência: IC nº 1.23.000.000813/2010-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República subscrito, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, III, “d”, V, alínea “a”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993, e ainda nos dispositivos da Lei Federal nº 7.347/1985; e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº. 1.23.000.000813/2010-20, instaurado em razão do recebimento de notícia de extração irregular de areia e pedra das praias de São João, Tapariaçu e Praia do Seu Oscar, no Município de Salvaterra/PA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, dentre eles a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, no interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que as apurações do IC nº 1.23.000.000813/2010-20 confirmam a permanência da extração ilegal de pedras e areia nos locais investigados, sem que se identifique seus autores e demais elementos necessários para a devida responsabilização nos âmbitos administrativo, cível e criminal;

CONSIDERANDO que, apesar da presença do Poder Público no local, sua atuação não se faz sentir como deveria ou não está sendo desempenhada de forma plena, capaz de impedir a irregular extração mineral nas praias e encostas do Município de Salvaterra/PA;

Resolve RECOMENDAR, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/931, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMA/PA que adote as providências necessárias para fiscalizar e coibir a irregular extração de pedras, areias e outros minerais nas praias e encostas do Município de Salvaterra/PA, especialmente nas praias de São João, Tapariaçu e Praia do Seu Oscar.

Para o atendimento desta Recomendação fixo o prazo de 15 dias, a contar do recebimento deste expediente, ressaltando que a omissão no cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ou na remessa de eventual resposta/informação no prazo estabelecido, ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, 14 DE MAIO DE 2014

Referência: IC nº 1.23.000.000813/2010-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República subscrito, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, III, “d”, V, alínea “a”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993, e ainda nos dispositivos da Lei Federal nº 7.347/1985; e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº. 1.23.000.000813/2010-20, instaurado em razão do recebimento de notícia de extração irregular de areia e pedra das praias de São João, Tapariaçu e Praia do Seu Oscar, no Município de Salvaterra/PA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, dentre eles a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, no interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que as apurações do IC nº 1.23.000.000813/2010-20 confirmam a permanência da extração ilegal de pedras e areia nos locais investigados, sem que se identifique seus autores e demais elementos necessários para a devida responsabilização nos âmbitos administrativo, cível e criminal;

CONSIDERANDO que, apesar da presença do Poder Público no local, sua atuação não se faz sentir como deveria ou não está sendo desempenhada de forma plena, capaz de impedir a irregular extração mineral nas praias e encostas do Município de Salvaterra/PA;

Resolve RECOMENDAR, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/931, à Prefeitura Municipal de Salvaterra/PA que adote as providências necessárias para fiscalizar e coibir a irregular extração de pedras, areias e outros minerais nas praias e encostas do Município de Salvaterra/PA, especialmente nas praias de São João, Tapariaçu e Praia do Seu Oscar.

Para o atendimento desta Recomendação fixo o prazo de 15 dias, a contar do recebimento deste expediente, ressaltando que a omissão no cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ou na remessa de eventual resposta/informação no prazo estabelecido, ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

DESPACHO Nº 504, DE 12 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.23.001.000097/2012-32. Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO Nº 512, DE 12 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.23.003.000315/2007-51.  
Espécie: Inquérito Civil Público (ICP)

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente apuratório, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 3545, DE 15 DE MAIO DE 2014

PP nº 1.23.000.001853/2013-31

O presente Procedimento foi instaurado em razão do recebimento de representação de Klycia de Souza Vilhena, noticiando que a operadora OI não tem prestado o serviço de telefonia fixa de forma satisfatória e tem tratado os consumidores sem o mínimo de respeito.

O colega Procurador da República, que antecedeu na titularidade deste PP entendeu pelo arquivamento, o que não foi homologado pela 3ª Câmara revisora diante do entendimento de que o arquivamento foi prematura e que deve ser oficiada a operadora.

Por redistribuição, vieram os autos a este Ofício que dará prosseguimento as determinações da Câmara revisora. Entretanto, apenas agora estão sendo adotadas as providências, quando observo que encerrou o prazo deste apuratório.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este procedimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF, sem necessidade de comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Dê-se ciência à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

maio de 1993;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Administrativo nº 1.00.000.000126/2014-32;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades cometidas supostamente pela empresa Núcleo de Diagnóstico em Maringá/PR.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da moralidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa no que se refere à cidadania e à qualificação para o trabalho (art. 205, caput, da CF);

Considerando que o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, coloca que o dever do Estado com a educação é efetivado mediante a garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (inciso IV) e "atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (inciso VII);

Considerando procedimento instaurado para acompanhar o convênio nº 842177/2005 (SIAFI 540193), firmado entre a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e o Município de Novo Itacolomi/PR visando o desenvolvimento de ações para a melhoria da infraestrutura da rede física escolar direcionada ao atendimento dos alunos da educação básica;

Considerando que a Lei nº 8.429/1992 estabelece sanções aos agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, prejuízo ao Erário ou que atentem contra os princípios da Administração Pública;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE converte a presente Peça de Informação 1.04.004.000311/2007-19 em INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar possíveis irregularidades no convênio nº 842177/2005 (SIAFI 540193), firmado entre a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e o Município de Novo Itacolomi/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – afixe-se no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

IV – seja reiterada a notificação a Moacir Andreolla, informando-o acerca das consequências do não atendimento às solicitações efetuadas pela presente Procuradoria.

Após, conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS

DESPACHO DE 19 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.25.000.001782/2010-50

Tendo em vista a necessidade de prosseguimento das diligências, decido, nos termos do art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2010, prorrogar o prazo de encerramento deste inquérito civil por um ano.

Comunique-se à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da mencionada resolução, encaminhando-lhe o arquivo digital deste despacho e também publique-se no Diário Oficial.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 144, DE 13 DE MAIO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.0003182/2013-31 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar as medidas necessárias para possibilitar o acesso ao Ensino Infantil (dos quatro aos cinco anos de idade) e ao Ensino Fundamental (aos seis anos de idade), bem como o acesso à Educação, conforme recomendado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR)”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSM PF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 146, DE 8 DE MAIO DE 2014

(Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.003665/2013-36)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a necessidade de apurar possível omissão da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ante a propositura de reclamações em face de operadoras de telefonia;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSM PF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINO:

1) A instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) A nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula 21870, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSM PF, para funcionar como Secretário;

3) A comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF);

4) A expedição de ofício à ANATEL a fim de que informe se foram concluídas a análise das solicitações nº 3401031.2013 e 3706012.2013, de 19 de novembro de 2013 e 26 de dezembro de 2013, e em caso positivo, apresente o resultado de tais requerimentos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE MAIO DE 2014

Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – Direitos do Cidadão – Notícias veiculadas em matérias jornalísticas acerca do número insuficiente de câmeras de monitoramento de segurança, instaladas na cidade de Petrópolis - RJ.”  
Interessado: Município de Petrópolis-RJ.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à segurança integra o rol dos direitos sociais garantidos pela Constituição da República e que, segundo o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos;

CONSIDERANDO, as matérias jornalísticas extraídas do Jornal Tribuna de Petrópolis, nas datas de 07 e 08 de maio de 2014, dando conta de que a cidade de Petrópolis, com cerca de 300 mil habitantes, possui apenas 28 câmeras de vigilância instaladas, dentre as quais apenas 22 estariam efetivamente funcionando e que o Município de Três Rios, formado por população de apenas 77 mil habitantes, possui 53 câmeras instaladas, com previsão de instalação de 13 novos equipamentos ainda este ano.

CONSIDERANDO, que a instalação das referidas câmeras consiste em medida de suma importância para redução e prevenção da criminalidade na cidade de Petrópolis, incluindo a ação de vândalos e depredadores do patrimônio público.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
- 2- Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;
- 3- Junte-se aos autos as cópias em anexo, extraídas do IC 1.30.007.000316/2011-16, que versa sobre a aplicação das verbas repassadas pelo convênio SENASP/MJ nº 137/2009, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública com o Município de Petrópolis, em que consta a informação da aquisição de 25 câmeras de monitoramento pelo Município de Petrópolis, dentre as quais somente 20 teriam sido instaladas.

4- Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Segurança Pública para que, no prazo de 30 dias, preste as seguintes informações:

a) Quais os locais com maior índice de criminalidade na cidade de Petrópolis? (Encaminhar documentação comprobatória das informações prestadas).

b) Quantas câmeras de monitoramento deveriam ser instaladas na cidade de Petrópolis, com vistas a tornar mais eficiente o trabalho dos Órgãos de Segurança Pública? Em quais locais deveriam ser instaladas?

c) Há previsão de instalação de novas câmeras de monitoramento na cidade de Petrópolis?

d) Qual o critério adotado para definir os locais de instalação do equipamento?

b) Demais informações que julgar pertinentes;

5- Expeça-se ofício ao 26º Batalhão da Polícia Militar em Petrópolis para que, no prazo de 30 dias, preste as seguintes informações:

a) Quais os locais com maior índice de criminalidade na cidade de Petrópolis? (Encaminhar documentação comprobatória das informações prestadas).

b) Quantas câmeras de monitoramento deveriam ser instaladas na cidade de Petrópolis, com vistas a tornar mais eficiente o trabalho dos Órgãos de Segurança Pública?

c) Em quais locais deveriam ser instaladas?

d) Há previsão da instalação dessas câmeras por parte da Polícia Militar ou da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro?

e) Demais informações que julgar pertinentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

DESPACHO DE 19 DE MAIO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003039/2012-26. ICP nº 653/2012

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após, encaminhe-se para análise da Equipe Técnica de Acessibilidade da PRRJ.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000084/2013-11 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possível prática do crime do art. 10 da lei 7347/85 e ato de improbidade administrativa por parte de ERIVAN LAURENTINO, por ter deixado de apresentar informações e elementos necessários ao deslinde do IC nº 1.28.200.000061/2010-64.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Erivan Laurentino

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001721/2013-23, instaurado para fins de apurar supostas irregularidades no concurso público promovido pela UFRN para provimento do cargo de Professor de Superior na classe “A”, área “Teoria da Literatura”;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 10º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.; 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte 7o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000899/2013-5, instaurado para fins de apurar possível descumprimento de normas contratuais relativas à infraestrutura básica por parte da construtora responsável pelo empreendimento Residencial Vida Nova, em Parnamirim – RN;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 10º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.; 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora da República - Titular do 10º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE MAIO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.000236/2014-13

Trata-se de Procedimento Preparatório iniciado com o intuito de averiguar supostas irregularidades no concurso público realizado pela CONSULPLAN para provimento de cargos da COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE – CODERN.

De acordo com as informações iniciais (fls. 05/09), a página eletrônica da empresa organizadora permitia a inscrição em cargos distintos, embora somente uma das inscrições fosse validada. Mesmo com as provas sendo realizadas em turno diferentes, os candidatos estariam impedidos de concorrer a cargos distintos diante da impossibilidade de validar a segunda inscrição.

Ao se inscrever em uma segunda opção (fls. 05/06) com o intuito de concorrer a cargos diferentes, o representante teria sido surpreendido com uma ligação de funcionária da empresa organizadora do certame informando que deveria ser feita a escolha de apenas uma das inscrições, não sendo possível ao candidato concorrer a cargos distintos. Segundo o relato, horas depois a empresa enviou e-mail (fl. 10) ao representante afirmando a possibilidade de validação das duas inscrições para cargos de nível médio e superior, tendo em vista que o concurso seria realizado em turnos diversos.

Outra suposta irregularidade seria o fato de a representada ter incluído questões de Língua Inglesa para avaliar conhecimento dos candidatos referente ao idioma Inglês, embora não houve tal previsão no termo de referência da tomada de preços nº. 003/2013.

Instada a se manifestar (fl. 16), a CODERN informou que ao tomar conhecimento dos problemas, constituiu Comissão formada por cinco servidores dos seus quadros para acompanhar e fiscalizar o andamento dos trabalhos da empresa contratada para realização do concurso público.

De acordo com a CODERN, após algumas reuniões, a Comissão chegou à conclusão (fl. 17) de que cada candidato poderia se inscrever em apenas um cargo, não sendo possível a validação de duas inscrições para cargos diversos.

Para a Comissão da CODERN, (fl. 18), a aprovação de candidatos em cargos de nível médio como segunda opção, isto é, quando a pretensão inicial seria o cargo de nível superior, acarreta desmotivação diante da capacidade intelectual e profissional subaproveitada e dos salários não compatíveis com o nível escolar possuído. A CODERN demonstra que a existência de problemas referentes à desmotivação detectados nos candidatos aprovados no último concurso público realizado em 2005, que almejavam cargos de nível superior e alcançaram êxito em cargos de nível médio como segunda opção.

Por sua vez, o edital do concurso em epígrafe continha previsão no item 5.1.9 (fl. 19) segundo a qual, realizada mais de uma inscrição por candidato, somente seria validada a que tivesse sido realizada por último, sendo automaticamente canceladas as inscrições anteriores.

Saliente-se que, de acordo com a representada (fl. 21), o sistema eletrônico permitiu a inscrição em mais de um cargo justamente por que as pessoas podem mudar de opinião e, feita a inscrição em um cargo, não seria razoável impedir refazê-la em outro, já que o próprio sistema consideraria como válida a última inscrição.

Quanto à cobrança de conhecimento de língua inglesa pelos candidatos, a CODERN informa (fls. 21/22) ser uma necessidade condizente com o cargo, porque o Porto de Natal recebe turistas de vários países, estando em vias de conclusão o Terminal Marítimo de Passageiros que aumentará ainda mais o fluxo de estrangeiros no local. Além disso, no últimos anos, a Companhia de Docas do Rio Grande do Norte vem capacitando os servidores dos seus quadros no que concerne ao conhecimento da língua inglesa, de modo que não faria sentido selecionar novos servidores leigos no idioma.

Por fim, o representante solicitou desistência quanto ao prosseguimento do feito (fl. 14).

É o relatório.

A questão refere-se à suposta violação de princípios constitucionais que regem a Administração Pública diante de possíveis irregularidades presentes no certame público. Cabe salientar que a CODERN, Sociedade de Economia Mista Federal, é vinculada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e que estes não se resumem aos previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto à possibilidade de realizar duas inscrições para cargos diferentes, sendo validada apenas a última inscrição, não se vislumbra irregularidades, afinal, a possibilidade foi oferecida a todos os candidatos, tendo como parâmetro os princípios da igualdade, da impessoalidade e da razoabilidade. Irrazoável seria exigir que um candidato, dentro do período de inscrições, não pudesse mudar de ideia quanto à opção de cargo.

Cabe salientar que a exigência da validação e homologação da inscrição, além de respeitar os princípios que regem a Administração Pública, coaduna-se com a previsão editalícia do item 5.1.9, a qual prescreve a validade apenas da última inscrição realizada, tendo como parâmetro identificador a data e hora de envio da inscrição pela rede mundial de computadores.

A jurisprudência dos tribunais, por sua vez, é pacificada no sentido de que, respeitadas as disposições constitucionais, o Edital é a lei do concurso público e vinculante a Administração quanto aos candidatos aos cargos públicos. No caso em comento, vislumbra-se que a previsão de considerar como válida e homologada apenas a última inscrição, ainda que o candidato tenha feito diversas anteriormente, não viola princípios constitucionais e cumpre rigorosamente a cláusula editalícia que determina o cancelamento das inscrições anteriores.

No que concerne à inclusão de questões para averiguar o conhecimento dos candidatos da língua inglesa, ainda que não houvesse previsão no processo licitatório que contratou a CONSULPLAN para realizar o concurso, o Edital trouxe a determinação e, obviamente, são as previsões editalícias que regem o concurso público e não o termo inicial da licitação. Saliente-se, ainda, que não houve prejuízo para as outras empresas que participaram do processo seletivo, já que a previsão incluída no edital trouxe um ônus a mais para a empresa contratada e não um favorecimento em detrimento das demais.

Some-se a isso o fato de que a Administração Pública pode exigir conhecimentos referentes ao cargo público, desde que previstos no Edital e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Dessa forma, além de possível, é aconselhável exigir que o pretendo servidor possua conhecimento de língua estrangeira usada no desempenho de suas funções, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência que norteia a atividade da Administração Pública.

Por fim, o representante solicitou desistência quanto ao prosseguimento do feito, fato que, por si só não acarretaria a perda de interesse pelo fato de a questão em comento envolver direitos transindividuais. Não obstante, tendo em vista a falta de elementos suficientes a ensejar a adoção de medidas pelo MPF, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Destarte, remetam-se os autos, por ofício, à 1ª CCR, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE MAIO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.28.000.000603/2014-89

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir das Manifestações de números 37318 (fl. 09), 37525 (fls.30/31), 37517 (fls.106/107), 37511 (fls. 120/121), 37887 (fls. 142/143), apresentadas a este Parquet federal por meio de, respectivamente, Karla Morganna da Costa Félix Assis, Emerson Souza de Assis, Samara Danielly de Medeiros Alves Carvalho, Marília Stefani Souza de Menezes e Pedro Henrique de Holanda Júnior, assim como em virtude das Manifestações de números 38196 (fls. 124/125) e 38925 (fls. 147/148), estas últimas apresentadas de forma sigilosa.

As referidas declarações dão conta de possíveis irregularidades na alteração do gabarito oficial referente à questão 43 do Concurso nº 06/2013, realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, por meio do Instituto Americano de Desenvolvimento – IAES, destinado ao provimento de diversos cargos, dentre eles o de Enfermeiro Assistencial no Hospital Onofre Lopes, ao qual concorreram os reclamantes acima.

De maneira geral, os referidos declarantes aduzem que, após o recebimento dos recursos administrativos, houve modificação no gabarito da questão 43 - a qual passou a contar como resposta correta o item “E”, e não mais “C” -, com o conseqüente prejuízo de muitos candidatos.

Segundo afirmam, tal modificação teria ocorrido em desacordo com a literatura acerca do caso tratado, de maneira que se mostraria absolutamente desarrazoada. Por esse motivo, entraram em contato com o Ministério Público Federal, a fim de que fossem tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento do gabarito no que diz respeito à questão referida.

Às fls. 162/163 dos autos, consta a Ata de Reunião realizada entre este órgão ministerial e o Sr. Luiz Moselli (Coordenador de Planejamento de Pessoal) e Érika Beckman (Chefe de Serviço de Recrutamento e Seleção de Pessoal), ambos representando a EBSEERH, com o objetivo de discutir os diversos problemas que envolveram o concurso realizado pelo IADES, os quais ensejaram a apresentação de diversas notícias de fato no MPF. Também estava presente na reunião Alexandre Cardoso, representante do setor de Desenvolvimento de Projetos do IADES, acompanhado do advogado Saulo de Araújo Marquez, igualmente representante do instituto. Na oportunidade, o IADES se comprometeu a responder, de maneira individualizada, todos os recursos interpostos em face das questões impugnadas. Bem assim, a EBSEERH assumiu compromisso de suspender os concursos realizados no Rio Grande do Norte até que fossem adotadas as providências acordadas com o MPF, além da tomada de outras providências acertadas na oportunidade.

Após o requerimento deste órgão ministerial (fl. 165), foi apresentada, à fl. 166, a justificativa fornecida pelo IADES para a alteração do gabarito em querela. Segundo o IADES, a questão deixou especificar o material utilizado na técnica à qual se referia a pergunta, motivo pelo qual a alternativa correta estaria contida no item “E” e não o item “C”.

É o que importa relatar.

Inicialmente, destaque-se que não cabe ao Ministério Público Federal analisar o acerto ou desacerto de uma questão, salvo em casos graves, em que haja suspeita de fraude. Isso porque não é da alçada deste Parquet federal determinar a resposta correta para o questionamento acerca do “tempo necessário ao rodízio de punção venosa periférica”, conforme consta na questão 43 da prova.

Sendo assim, no que compete ao Ministério Público Federal, foram tomadas todas as medidas necessárias ao esclarecimento das indagações feitas pelos reclamantes. Nesse sentido, foi solicitado que fosse dada ampla divulgação aos motivos que ensejaram a modificação do gabarito da questão 43 da prova, cuja justificativa pode ser vista à fl. 166 destes autos, nos seguintes termos:

“de acordo com a argumentação feita por recursos de candidatos, não foi especificado o material do cateter usado para a técnica em questão, o que torna a alternativa 'E' correta e as demais erradas. Deve-se realizar o rodízio da punção sempre que houver necessidade, respeitando as especificações do material a ser usado e as suas constituições.”

Ora, sabe-se que é facultado às instituições organizadoras de certames proceder com a anulação de questões, assim como alterar o gabarito após a análise dos recursos administrativos – não fosse assim, inexistiria razão de ser para estes instrumentos. Tais alterações, contudo, não poderão ser arbitrárias, mas fruto de argumentos convincentes e embasados teoricamente pelos candidatos irrisignados. A mudança de gabarito ocorreu, portanto, pelo fato de que os argumentos utilizados por alguns candidatos foram aptos a convencer a banca elaboradora da prova de que resposta que deveria prevalecer não se encontrava no item “C”, mas no item “E”.

Diante disso, tendo o MPF adotado as medidas a seu cargo para esclarecer aos candidatos os motivos da troca do gabarito, bem como não havendo indícios de que a modificação teve qualquer objetivo irregular, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Destarte, remetam-se os autos, por ofício, à 1ª CCR, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE JUCURUTU E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUCURUTU A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6.º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Jucurutu/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Jucurutu/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Jucurutu/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52. ASSUNTO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA NOVA A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Lagoa Nova/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Currais Novos/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Lagoa Nova/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52. ASSUNTO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO BRANCO A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6.º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Ouro Branco/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Jardim do Seridó/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Ouro Branco/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PARELHAS E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARELHAS A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6.º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades

nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Parelhas/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Parelhas/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Parelhas/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Santana do Seridó/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Parelhas/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Santana do Seridó/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FERNANDO A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. RECOMENDAÇÃO Nº 17 / 2014 – MPF/PRM-CAICÓ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de São Fernando/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Caicó/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de São Fernando/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52. ASSUNTO: RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO SABUGI A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de São João do Sabugi/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de São João do Sabugi/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de São João do Sabugi/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6.º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de São José do Seridó/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Cruzeta/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de São José do Seridó/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6.º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de São Vicente/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Florânia/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de São Vicente/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6.º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Serra Negra do Norte/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Serra Negra do Norte/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Serra Negra do Norte/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TENENTE LAURENTINO CRUZ A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6.º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Florânia/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Tenente Laurentino Cruz/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Timbaúba dos Batistas/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Caicó/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Timbaúba dos Batistas/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.007.000093/2013-61. Objeto: “Direitos das Minorias. Acompanhamento da presença indígena Guarani no Município de Santa Cruz do Sul”. Câmara: 6ª CCR

Considerando os termos do Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000093/2013-61, instaurado com o objeto “Acompanhamento da presença indígena Guarani no Município de Santa Cruz do Sul”, vinculado à 6ª CCR;

Considerando a ausência de resposta ao Ofício PRM/SC nº 483/2013 (fls. 4 e 9);

Considerando que não houve, após outubro de 2013, localização de índios da etnia Guarani em Santa Cruz do Sul, apesar da realização de diligências (fls. 6, 7, 11 e 13);

Considerando que em determinadas épocas do ano famílias migratórias de índios alojam-se nos arredores da Estação Rodoviária de Santa Cruz do Sul ou em local cedido pela Prefeitura Municipal, com o intuito de comercializarem seu artesanato;

Considerando que tais grupos não possuem local específico para moradia provisória com saneamento básico, água e luz;

Considerando a necessidade de se traçar diretrizes visando propiciar condições mínimas para atendimento das necessidades básicas das famílias migratórias indígenas;

Considerando que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, nos termos do art. 231 da Constituição da República;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a tutela dos interesses difusos e coletivos, além da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, incisos III e V, da Constituição da República;

Considerando que compete ao Parquet Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, bem como, defender judicialmente seus direitos e interesses, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, inciso VII, letra “c”, e inciso XI);

**RESOLVE:**

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, juntamente com as presentes peças de informação, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Direitos das Minorias. Acompanhamento da presença indígena Guarani no Município de Santa Cruz do Sul”.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista do MPU, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

4. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) reitere-se o Ofício PRM/SC nos 483/2013 (fl. 4);

b) oficie-se à Secretaria Municipal de Inclusão, Desenvolvimento Social e Habitação de Santa Cruz do Sul, solicitando que, no prazo de 30 dias, preste as informações de que dispuser acerca da presença Guarani neste Município, especificando os problemas porventura enfrentados pelas famílias correspondentes;

c) após, voltem os autos conclusos.

JULIANO STELLA KARAM  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000012/2013-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região sobre possível omissão de servidor público federal na defesa da União;

CONSIDERANDO que as informações dão conta de que nos autos da Ação Trabalhista nº 0000475-80.2012.5.04.0233, na qual figura como uma das reclamadas a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul – Agência Regional de Gravataí, sendo que esta deixou de promover a defesa da União no referido processo;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000012/2013-93, tendo por objeto apurar a omissão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul – Agência Regional Gravataí na defesa dos interesses da União nos autos da Ação Trabalhista nº 0000475-80.2012.5.04.0233.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) a expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego encaminhando cópia do procedimento e solicitando que sejam tomadas as medidas necessárias para esclarecer os fatos, bem como encaminhando informações sobre as medidas iniciais que foram tomadas;

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, em razão da

competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'c', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos e informações constatados por esta Procuradoria da República, a partir de matéria jornalística publicada no Jornal do Comércio, datada de 04/04/2014 e intitulada "Operadoras de plano de saúde terão ouvidorias", dando conta, à página 12, de que, por determinação da Resolução Normativa nº 323/2013 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, as operadoras de saúde ficam obrigadas a criar ouvidorias vinculadas às suas estruturas organizacionais, buscando a redução de conflito com os consumidores;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000048/2013-38).

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se, de ordem, à administração do Plano de Saúde Tacchimed, solicitando-se informações detalhadas a respeito da criação e funcionamento da estrutura de ouvidoria pela respectiva operadora (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva).

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Após a resposta à missiva, venham conclusos.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE MAIO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos e informações noticiados e apurados preliminarmente por esta Procuradoria da República, dando conta de possível extração irregular de vegetação nativa em área de domínio da União, levada a efeito pela empresa Ferrari Topografia Ltda. e Fabiano Ferrari para a implantação de um loteamento na localidade de Desvio Machado, em Carlos Barbosa/RS;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000047/2013-93), bem como expedir os ofícios determinados na folha 92 e verso.

Designa-se o servidor Lauro Sausen, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER,  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'c', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos e informações constatados por esta Procuradoria da República, a partir de matéria jornalística publicada pelo periódico Semanário, datada de 06/04/2014 e intitulada "Banco Postal", dando conta, à página 03, do início da implantação de um Banco Postal nos quatro distritos de Bento Gonçalves – iniciativa da Prefeitura Municipal em parceria com os Correios e o Banco do Brasil;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000052/2013-04).

A título de diligências investigatórias iniciais, reitere-se o Ofício nº 789/2013 – STC/PRM/BG, remetido ao Diretor Regional da Empresa de Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relação detalhada das agências postais que contam com convênio com instituições financeiras, na condição de Banco Postal, com detalhamento de endereço, situadas nos Municípios de Coronel Pilar e Pinto Bandeira, que também integram a circunscrição territorial desta Procuradoria da República (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva).

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Após a resposta à missiva, venham conclusos.

Comunique-se ao representante e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER,  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 77, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, VII da CF/88;

b) que foi instituído o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujos recursos financeiros são repassados automaticamente em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

c) o teor da resposta ao Ofício Circular CIV/4º OF/PF/RS nº 10/2013 expedido nos autos do IC nº 1.29.004.000538/2011-71, no que diz respeito à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Jaboticaba;

d) as atribuições do Ministério Público Federal dispostas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

e) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: Acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Jaboticaba/RS;

II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Como diligências iniciais, aquelas contidas no despacho apartado.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006 do CSMFP, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

PORTARIA Nº 78, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, VII da CF/88;

b) que foi instituído o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujos recursos financeiros são repassados automaticamente em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

c) o teor da resposta ao Ofício Circular CIV/4º OF/PF/RS nº 10/2013 expedido nos autos do IC nº 1.29.004.000538/2011-71, no que diz respeito à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Barros Cassal;

d) as atribuições do Ministério Público Federal dispostas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

e) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: Acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Barros Cassal/RS;

II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Como diligências iniciais, aquelas contidas no despacho apartado.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

PORTARIA Nº79, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, VII da CF/88;

b) que foi instituído o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujos recursos financeiros são repassados automaticamente em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

c) o teor da resposta ao Ofício Circular CIV/4º OF/PF/RS nº 10/2013 expedido nos autos do IC nº 1.29.004.000538/2011-71, no que diz respeito à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Victor Graeff;

d) as atribuições do Ministério Público Federal dispostas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

e) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: Acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Victor Graeff/RS;

II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Como diligências iniciais, aquelas contidas no despacho apartado.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

PORTARIA Nº80, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, VII da CF/88;

b) que foi instituído o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujos recursos financeiros são repassados automaticamente em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

c) o teor da resposta ao Ofício Circular CIV/4º OF/PF/RS nº 10/2013 expedido nos autos do IC nº 1.29.004.000538/2011-71, no que diz respeito à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Três Palmeiras;

d) as atribuições do Ministério Público Federal dispostas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

e) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: Acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Três Palmeiras/RS;

II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Como diligências iniciais, aquelas contidas no despacho apartado.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

PORTARIA Nº 122, DE 19 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício no 2º Ofício Cível do Núcleo das Comunidades Indígenas da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (LC nº 75/93, art. 6º, alínea c);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar os eventos programados para consulta e regulamentação dos instrumentos de consulta prévia previstos na Convenção 169 da OIT ;

CONSIDERANDO que o período de tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001650/2013-21 ultrapassou o prazo estabelecido no §1º do artigo 4º da Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, que alterou a Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001650/2013-21 em Inquérito Civil Público, mantendo-se o mesmo objeto “Acompanhar as etapas do procedimento de consulta às comunidades quilombolas sobre a regulamentação da Convenção 169 da OIT, organizado pela Secretaria Geral da Presidência da República”.

DETERMINA:

I – Reautue-se e registre-se o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001650/2013-21 na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – oficie-se à SEPPIR e ao INCRA, solicitando informações atualizadas, no prazo de 30 dias, sobre os eventos programados para consulta e regulamentação dos instrumentos de consulta prévia previstos na Convenção 169 da OIT;

III- a remessa dos autos às estagiárias de antropologia para que entrem em contato com o representante da Frente Nacional em Defesa dos Territórios Quilombolas, Sr. Onir Araújo, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

IV - com as respostas, ou após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 123, DE 13 DE MAIO DE 2014

Instauração do IC nº 1.29.000.002244/2013-86

CONSIDERANDO que tramita neste 2º Ofício do Núcleo da Seguridade Social o Procedimento Administrativo nº 1.29.002244/2013-86, autuado a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 02-07).

CONSIDERANDO que o expediente foi autuado em razão de denúncia feita por profissional médico acerca de possíveis irregularidades em serviços de pronto socorro e/ou pronto-atendimento da maioria dos hospitais do país, com a ocorrência de escalas médicas de plantões de longas horas ininterruptas, sem previsão de intervalos, ou com intervalos curtos, colocando em risco as condições de atendimento do profissional (fls. 05-07).

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93).

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis visando ao exercício de suas funções institucionais, e

CONSIDERANDO a necessidade de informações, por parte do Ministério da Saúde, sobre protocolo de auditoria sobre plantões,

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de verificar a atual situação das escalas de plantões médicos na rede de pronto-socorro e de pronto-atendimento médico nos hospitais na região abrangida pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

b) a expedição de novo ofício ao DENASUS, nos termos do requisitado à fl. 16.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 124, DE 15 DE MAIO DE 2014

Instauração do IC nº 1.29.000.001633/2013-94

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício do Núcleo da Seguridade Social o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001633/2013-94, autuado a partir do encaminhamento, pela Promotoria de Justiça Cível de Viamão, de cópia do Inquérito Civil nº 00931.00029/2013, o qual versa sobre a exigência da exibição de procuração em notas públicas (ou particular, com firma reconhecida) para que pessoas carentes, muitas delas analfabetas, impossibilitadas ou com dificuldade de locomoção, possam fazer-se representar para recebimento de medicamentos nas farmácias populares.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 971/2012, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o Programa Farmácia popular, elenca as condições para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB.

CONSIDERANDO que o Art. 28 da Portaria nº 971/2012 estabelece, no §2º, II e III, ser representante legal aquele que for portador de instrumento público de procuração ou instrumento particular de procuração com reconhecimento de firma que autorize a compra de medicamentos e/ou correlatos junto ao programa Farmácia Popular.

CONSIDERANDO que a exigência de procuração, na forma como consta nos autos, pode dificultar o acesso aos medicamentos disponíveis nas farmácias públicas e naquelas qualificadas como populares pelo governo federal, daqueles que não têm condições de arcar com os custos de transporte e com tabelionato, ainda mais quando se faz necessária a ida do representante de notário ao encontro do carente.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93).

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis visando ao exercício de suas funções institucionais,

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de verificar eventual lesão ao direito à saúde decorrente da exigência de procuração por instrumento público ou com firma reconhecida a ser outorgada por usuários do SUS que não têm condições físicas de deslocar-se até o tabelionato, nem condições financeiras para arcar com os custos decorrentes dessa previsão legal.

b) a expedição de ofício ao Ministro da Saúde, via PGR, questionando-se acerca da viabilidade de revisão do Art. 28 da Portaria nº 971/2012, com o fim de possibilitar aos cidadãos a retirada dos medicamentos, por terceiros, de maneira simplificada, tendo em vista as implicações resultantes de tal dispositivo, como constam na documentação acostada aos autos. Encaminhe-se cópia integral do expediente com o ofício.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 126, DE 16 DE MAIO DE 2014

Instauração do IC nº 1.29.000.002492/2013-27

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício do Núcleo da Seguridade Social o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002492/2013-27, o qual foi autuado em razão das informações prestas pelos médicos peritos do INSS, conforme ata de reunião das fls. 02-03.

CONSIDERANDO que os médicos peritos relatam possíveis condições irregulares de segurança no ambiente de trabalho, decorrentes do processo de descentralização de agências do INSS.

CONSIDERANDO que nos autos da Notícia de Fato nº 1.29.000.000284/2014-74, apensadas a este expediente por identidade de matéria, o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul – CREMERS encaminhou Relatórios de Fiscalização referentes às Agências da Previdência Social Petrópolis e Centro de Porto Alegre.

CONSIDERANDO que a exigência de procuração, na forma como consta nos autos, pode dificultar o acesso aos medicamentos disponíveis nas farmácias públicas e naquelas qualificadas como populares pelo governo federal, daqueles que não têm condições de arcar com os custos de transporte e com tabelionato, ainda mais quando se faz necessária a ida do representante de notário ao encontro do carente.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93).

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis visando ao exercício de suas funções institucionais,

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de verificar a questão da segurança dos profissionais e segurados nas agências de realização de perícias médicas em Porto Alegre, e

b) providencie-se a juntada aos autos do relatório elaborado pela assessoria pericial, referente à visita às unidades do INSS Centro e Petrópolis e o relatório elaborado pela assessoria de gabinete, referente à visita feita à unidade do INSS Partenon II.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 129, DE 19 DE MAIO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002587/2013-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002587/2013-41, instaurado a partir de cópia integral extraída do Processo Crime nº 5057842-84.2013.404.7100, que noticia possível(is) prática(s) de ato(s) ímprobo(s) atribuído(s) a João Carlos Brum, ex-prefeito de Alvorada/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação mais aprofundada dos fatos noticiados, que podem caracterizar, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a existência da ação penal nº 5057842-84.2013.404.7100, cuja denúncia decorre dos mesmos fatos aqui tratados e que tramita perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, atualmente em fase de instrução, com audiência designada para o dia 03/07/2014 (cópia da denúncia juntada às fls. 04/10).

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos (art. 129, III, da CF/88, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, II, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto nos §§ 1º e 4º do art. 4º da Resolução/CSMPF nº 87/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, tendo por objeto apuração de possíveis atos ímprobos praticados por João Carlos Brum, ex-Prefeito Municipal de Alvorada, decorrente de omissão de prestação de contas e/ou aplicação indevida de verbas públicas recebidas por meio do convênio nº 709/MDSCF/2004, celebrado em 22/12/2004 com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

DETERMINO, ainda, a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – autuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2010, com comunicação à 5ª CCR/MPF, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução;

II – o acautelamento pelo período de 90 dias, a fim de se aguardar a fase instrutória da ação penal acima referida, para que, ao final desse prazo, seja certificado nos autos o andamento da ação, com a juntada do(s) termo(s) de depoimento e transcrições respectivas.

RODOLFO MARTINS KRIEGER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 19 DE MAIO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000033/2003-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000033/2003-37, instaurado a partir de cópia do Relatório Final da Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Resolução COFFITO nº 250, de 10 abril de 2003, dando conta de possíveis irregularidades praticadas pelos então Presidente e Tesoureiro do CREFITO-5;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação mais aprofundada dos fatos noticiados, que podem caracterizar, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos (art. 129, III, da CF/88, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, II, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto nos §§ 1º e 4º do art. 4º da Resolução/CSMPF nº 87/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, tendo por objeto apuração de possíveis atos ímprobos praticadas pelos então Presidente e Tesoureiro do CREFITO-5, Maria Teresa Dresh da Silveira e Leandro Rocha Moreira, entre 2002 e 2003, apurados na Resolução COFFITO n.º 250, de 10 de abril de 2003.

DETERMINO, ainda, a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – autuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2010, com comunicação à 5ª CCR/MPF, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução;

II – a conclusão dos autos para novas deliberações.

RODOLFO MARTINS KRIEGER

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, representante, na Procuradoria da República em Rondônia, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, “e”, e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº 12.288/2010, a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, entre outros meios, pela inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, pela adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa e pela implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça;

CONSIDERANDO que os programas de ação afirmativa previstos no mencionado dispositivo constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País;

CONSIDERANDO constatações efetuadas pelo signatário e pela antropóloga lotada neste Ofício durante diligência realizada na comunidade quilombola de Pedras Negras, em São Francisco do Guaporé, RO, no dia 24.04.2014,

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a concretização de direitos sociais supostamente ainda não efetivados em favor da comunidade quilombola de Pedras Negras, localizada em São Francisco do Guaporé, RO, conforme noticiado durante diligência ministerial realizada nessa comunidade, no dia 24.04.2014;

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Autue-se, juntamente com o despacho anexo.
2. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.
3. Cumpram-se as diligências indicadas no despacho anexo.

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2014

Assunto: Apurar denúncia realizada pela empresa J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA solicitando providências quanto à atração irregular de balsas que transportam cargas perigosas no terminal portuário, pertencentes a empresa OZIEL MUSTAFA E CIA LTDA. Notícia de Fato nº 1.31.000.000457/2014-04

Trata-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Procuradoria da República em 13/02/2014, em razão de denúncia realizada pela empresa J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA solicitando providências quanto à atração irregular de balsas que transportam cargas perigosas no terminal portuário, pertencentes a empresa OZIEL MUSTAFA E CIA LTDA.

Inicialmente, por meio do despacho de fls. 03, foi determinado a expedição de ofícios a Capitania dos Portos, solicitando esclarecimentos sobre os fatos, vistoria no local e adoção de providências cabíveis (ofícios de fls 19).

Em resposta à solicitação deste MPF, a Delegacia Fluvial de Porto Velho informou que expediu ofício nº 312, de 18 de novembro de 2013 (fls. 21/22), determinando à empresa providências a serem cumpridas com fulcro na salvaguarda da vida humana, na segurança da navegação, no ordenamento do espaço aquaviário e na prevenção contra a poluição hídrica (fls. 20).

Diante das informações obtidas, o Ministério Público Federal, por meio do despacho de fls. 150/153 determinou que fosse expedido ofício à Delegacia Fluvial de Porto velho, requisitando que faça fiscalização no local, adotando as providências que se fizerem necessárias, ou no caso de já ter sido realizada, que fosse encaminhado informações sobre as medidas adotadas quanto ao caso. A determinação encontra-se pendente de cumprimento.

É o necessário relato.

Considerando a necessidade de se concluir a apuração deste procedimento, bem como o art. 1º, parágrafo único, e art. 4º, §1o e seguintes, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 c/c a Resolução CNMP nº 63/2010, de 01/12/2010, entendo pela transmutação da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Após os registros necessários, visando instruir este Procedimento Preparatório, determino a realização da seguinte diligência:

1. Cumpra-se, com prioridade, o item (b) do despacho de fl. 1.

FILIPE ALBERNAZ PIRES

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2014

Assunto: Apurar ausência de fornecimento regular de energia elétrica no Distrito do 5º BEC, no município de Machadinho do Oeste/RO. Notícia de Fato nº 1.31.000.000476/2014-22

Trata-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Procuradoria da República em 28/03/2014, em razão de representação efetuada pelo Sr. Darley Cardoso de Carvalho, noticiando a ausência de fornecimento regular de energia elétrica no Distrito do 5º BEC, no município de Machadinho do Oeste/RO.

Em cumprimento à determinação de fl. 1, certificou-se nos autos a não localização de qualquer procedimento extrajudicial visando apurar os fatos em questão (Certidão nº 26/2014, de fl. 4).

Diante da inexistência de procedimento, foi determinado a expedição de ofício à Eletrobras Distribuição Rondônia requisitando manifestação quanto aos termos da representação (despacho de fl. 1). A determinação encontra-se pendente de cumprimento.

É o necessário relato.

Considerando a necessidade de se concluir a apuração deste procedimento, bem como o art. 1º, parágrafo único, e art. 4º, §1o e seguintes, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 c/c a Resolução CNMP nº 63/2010, de 01/12/2010, entendo pela transmutação da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Após os registros necessários, visando instruir este Procedimento Preparatório, determino a realização da seguinte diligência:

1. Cumpra-se, com prioridade, o item 2 do despacho de fl. 1.

FILIPE ALBERNAZ PIRES

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.31.000.000478/2014-11

Assunto: Apurar suposta prática de Venda Casada praticada pela empresa "OI", no oferecimento do plano "OI Conta Total".

Trata-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Procuradoria da República em 28/03/2014, em razão de representação efetuada pelo Sr. Anderson Marques de Oliveira, noticiando a suposta prática de Venda Casada pela empresa "OI", no oferecimento do plano "OI Conta Total".

Em cumprimento à determinação de fl. 1, certificou-se nos autos a não localização de qualquer procedimento extrajudicial visando apurar os fatos em questão (Certidão nº 27/2014, de fl. 3).

Diante da inexistência de procedimento, foi determinado a expedição de ofícios: a) à ANATEL requisitando manifestação quanto aos termos da representação (despacho de fl. 1); b) ao PROCON, requisitando informações quanto a existência de reclamações contra a empresa OI a respeito de prática de Venda Casada no oferecimento do plano "Oi Conta Total". A determinação encontra-se pendente de cumprimento.

É o necessário relato.

Considerando a necessidade de se concluir a apuração deste procedimento, bem como o art. 1º, parágrafo único, e art. 4º, §1o e seguintes, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 c/c a Resolução CNMP nº 63/2010, de 01/12/2010, entendo pela transmutação da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Após os registros necessários, visando instruir este Procedimento Preparatório, determino a realização da seguinte diligência:

1. Cumpra-se, com prioridade, o item 3 do despacho de fl. 1.

FILIPE ALBERNAZ PIRES

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 86, DE 10 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000784/2013-30, instaurado com o objetivo de assegurar os direitos econômicos dos povos indígenas, referentes à proposta de zoneamento ecológico do estado de Roraima;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000784/2013-30 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo o mesmo resumo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 171, DE 16 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 6º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.000520/2011-87, em razão do impedimento do Procurador da República André Stefani Bertuol, anotando-se nos sistemas o referido impedimento.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.008.000324/2013-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

o recebimento do Auto de Infração Ambiental nº 714965-D, lavrado em face de Eduardo Rodrigues de Melo, em razão do uso de 348 m² de área considerada de preservação permanente às margens do Rio Camboriú, localizada no final da Rua Dom José, nº 820, no município de Balneário Camboriú/SC;

que a área do suposto dano em área de preservação permanente está inserida em terreno de marinha;

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de avaliar a ocorrência de dano ambiental e, eventualmente, obter a promoção da sua reparação.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil;

c) providencie-se as publicações de praxe.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 33, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF e art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a sentença proferida na Ação nº 5005168-02.2013.404.7207, decorrente de acidente automobilístico com resultado morte;

Considerando que, na valoração das provas, o i. Magistrado salientou que a ausência de sinalização adequada, tanto na via principal quanto na acessória foi a causa do acidente, comprovadamente porque o serviço público prestado pelo DNIT não funcionou;

Considerando que, durante inspeção judicial, ficou demonstrado que o risco à população e a omissão do DNIT ainda persistem, uma vez que os motoristas que entram em direção à marginal continuam desavisados da inversão de mão na pista auxiliar;

Considerando, outrossim, que situações idênticas e/ou perigosas foram constatadas em outros acessos próximos, no trecho que corta os Municípios de Capivari de Baixo e Tubarão;

Considerando a possível solução do problema apontada pelo Magistrado, qual seja, o fechamento da saída para pista auxiliar no KM 332,6 da BR-101 (próximo à empresa RANDOM) ou como solução alternativa, a eliminação da mão dupla no local do acidente, mantendo-se apenas o sentido sul-norte (sentido Florianópolis);

Considerando que os mesmos fatos ocasionaram a instauração do inquérito policial nº 5000085-68.2014.404.7207, com o objetivo de apurar autoria e materialidade de possível crime de homicídio culposo, ocasionado pela omissão no dever de agir de quem deveria evitar o resultado (artigos 121, § 3º c/c 13, § 2º, “a” e “b”, ambos do CP), sendo que, na documentação que originou a instauração, já foi possível identificar falha na sinalização definitiva, colocada após o acidente;

Considerando que a falta de sinalização, principalmente durante a noite, continua gerando grandes riscos aos motoristas;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, no sentido de averiguar e solucionar a questão, no intuito de minimizar os riscos para os usuários da Rodovia BR-101, preservando-se a vida e a integridade física dos cidadãos;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

**RESOLVE**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “Apurar ausência de sinalização e condições de trafegabilidade da BR 101 Sul, notadamente nos acessos das vias marginais/secundárias, no trecho que corta os Municípios de Capivari de Baixo e Tubarão, ocasionando risco aos usuários”, DETERMINANDO:

a) a autuação e registro, bem como a publicação da presente portaria;

b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;

c) a expedição de recomendação ao DNIT, para que adote as medidas necessárias a promover a adequação da sinalização nos desmembramentos da BR-101 Sul, trecho que corta os Municípios de Capivari de Baixo e Tubarão, sobretudo nos casos de ingresso em marginais de mão dupla, devendo analisar, inclusive, a possibilidade de fechamento dos desmembramentos mais perigosos ou alteração para mão única das marginais, de modo a evitar os riscos de acidentes ainda existentes.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000337/2013-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição da República dispõe, no artigo 231, “caput”, que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

CONSIDERANDO que os bens de natureza material e imaterial que referenciam à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira constituem patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza educação diferenciada às comunidades indígenas, com a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (artigos 210, §2º, e 231);

CONSIDERANDO que a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (artigo 1º da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também determina o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; bem como garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias (artigo 78);

CONSIDERANDO a mudança de paradigma na educação escolar destinada às comunidades indígenas, abandonando o anterior caráter integracionista e passando a reconhecer e promover a diversidade sociocultural e linguística do país, bem como a reafirmação de suas identidades étnicas;

CONSIDERANDO que a educação escolar indígena visa mitigar os danos socioculturais e ambientais causados pelo histórico processo de dominação dos povos indígenas, que levou ao extermínio de dezenas de etnias e de suas línguas maternas, havendo muitas que se encontram ainda hoje em situação de risco de extinção;

CONSIDERANDO a necessidade de resgate, preservação e promoção da tradicionalidade indígena, a fim de reverter o fluxo do processo de negação de nossa diversidade étnica, reconhecendo a riqueza que ela representa, inclusive em termos socioeconômicos e científicos;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil nº 1.33.002.000337/2013-23, objetivando apurar gravíssimas irregularidades identificadas na Escola Indígena de Educação Básica Cacique Vanhkre, a partir de inspeção “in loco” realizada naquela unidade de ensino, especialmente com relação ao estado de conservação, manutenção, higiene e segurança da escola, bem como quanto à qualidade, quantidade e variedade dos gêneros alimentícios e das instalações utilizadas para o fornecimento da merenda escolar aos estudantes indígenas;

CONSIDERANDO que, após nova visita à escola, constatou-se que os indícios que deram ensejo à instauração do presente procedimento foram, em parte, superados, restando pendentes, contudo, várias irregularidades a serem sanadas;

CONSIDERANDO que houve manifestação por parte do Diretor da escola e do Cacique da Terra Indígena quanto à necessidade de adoção de medidas para o incremento na segurança da escola, especialmente com a presença de vigilante 24 horas;

CONSIDERANDO, por outro lado, que também incumbe ao gestor da escola e ao Cacique adotarem medidas para a conservação e preservação do patrimônio público disponibilizado àquela comunidade indígena, sob pena, inclusive, de eventual configuração de ato de improbidade administrativa, até mesmo por omissão;

CONSIDERANDO, por fim, que, na primeira visita realizada à escola, identificou-se o precário estado de conservação dos veículos que realizam o transporte dos estudantes da escola;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

a) à Secretaria de Estado da Educação, que implemente as seguintes medidas na Escola Cacique Vanhkre, visando sanar graves irregularidades identificadas em visitas realizadas àquela unidade de ensino:

1) reforma completa do Ginásio de Esportes e do Centro Cultural localizados junto à Escola Cacique Vanhkre, ainda interditados pela Vigilância Sanitária, causando graves prejuízos aos estudantes, que não podem mais contar com esses espaços;

2) instalação e recuperação de tela ao redor da escola, melhorias na iluminação externa e implementar serviço de vigilância pessoal 24 horas, visando incrementar a segurança, especialmente na área externa da escola;

3) ampliação da escola, de forma a comportar um refeitório adequado para os alunos, atualmente instalados no pátio, sem cadeiras e mesas suficientes para todos os estudantes, sem proteção contra intempéries;

4) suprir as deficiências de material escolar e de capacitação de professores, inclusive no que tange à história e à cultura da etnia Kaingang;

5) substituir gêneros alimentícios que não são aceitos pelos estudantes, como por exemplo atum/sardinha e frango enlatados;

6) fornecer à escola gêneros alimentícios que possibilitem a elaboração do cardápio diferenciado, adequado à cultura Kaingang, elaborado por nutricionista do Estado;

b) à Prefeitura Municipal de Ipuauçu, que adote medidas quanto ao precário estado de conservação dos veículos que realizam o transporte dos estudantes da Escola Cacique Vanhkre;

c) à Direção da Escola Cacique Vanhkre e ao Cacique da Terra Indígena Xapécó, adotem medidas para a conservação e a preservação dos bens públicos disponibilizados àquela comunidade indígena;

Manifestem-se os órgãos acima no prazo de 30 (trinta) dias, informando sobre as medidas adotadas.

Eventual decurso do prazo estabelecido sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis.

Remeta-se cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à Gerência de Educação de Xanxerê e à Coordenação Regional da FUNAI.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 12 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.005.000126/2011-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando competir ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88, art. 6º, VII, alíneas “c” e “d”, da LC nº 75/93), bem como expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, da LC 75/93);

Considerando que a Constituição da República assegura, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência garantem a igualdade de tratamento, vedando privilégios e discriminações injustificadas, bem como impõe à Administração em geral a realização de concursos de seleção transparentes e objetivos, condicionando todas as decisões sobre provas e avaliação à motivação devidamente informada;

Considerando as informações contidas no Inquérito Civil nº 1.33.005.000126/2011-07, em tramitação na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, as quais indicam que a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC não vem adotando as cautelas necessárias para tornar transparentes os critérios e os processos de seleção de candidatos para ingresso nos cursos pós-graduação em Direito (Centro de Ciências Jurídicas), especialmente quanto ao esclarecimento sobre a motivação das notas atribuídas aos candidatos, inviabilizando o exercício do direito de recurso administrativo ou, eventualmente, apresentação do tema ao Judiciário;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo sua Procuradora da República infrafirmado, no cumprimento de suas atribuições, com fundamento no art. 6º, inc. XX da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDA à Universidade Federal de Santa Catarina, na pessoa de sua Magnífica Reitora, Profa. Dra. Roselane Neckel, que determine a adoção de medidas administrativas necessárias ao aperfeiçoamento dos próximos processos seletivos para ingresso nos cursos de pós-graduação promovidos pelo Centro de Ciências Jurídicas, especialmente para que as avaliações e as notas atribuídas aos candidatos sejam de forma transparente, clara e objetivamente motivadas, de modo a viabilizar o direito de recurso ou submissão ao Judiciário, bem ainda as demais providências administrativas que se fizerem necessárias para garantir o efetivo acesso democrático e isonômico aos níveis mais elevados do ensino.

Com fundamento na legislação de regência, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para resposta sobre aceitação desta Recomendação e informações quanto às providências adotadas para tanto.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República PRDC Substituta

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 595, DE 15 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 28 de abril de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, lotado na Procuradoria da República no Município de Guarulhos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 1.34.006.000365/2008-14, em trâmite perante aquela unidade;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Guarulhos, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 596, DE 15 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 03 de abril de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Sorocaba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0005793-44.2013.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Sorocaba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 597, DE 15 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 22 de abril de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Sorocaba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0012137-46.2010.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Sorocaba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 598, DE 15 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 28 de abril de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0005762-05.2013.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária da Capital/SP;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 599, DE 15 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 28 de abril de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0009665-48.2013.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária da Capital/SP;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 600, DE 15 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Resolução n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 28 de abril de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República ANNA CLÁUDIA LAZZARINI, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0012094-85.2013.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, em exercício itinerante na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007/CNMP, e na Resolução nº 87/2010/CSMPF, e considerando:

que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

a necessidade de se apurar eventuais irregularidades na utilização de verbas públicas federais destinadas às obras do Hospital São José de Bariri/SP;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.022.000191/2013-41, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) a solicitação de publicação no Sistema Único para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) o cumprimento dos itens 4 e 5, do despacho de fl. 112;

4) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos e Elthon Fernando de Jesus Inácio para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE MAIO DE 2014

#### Instauração de Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento em suas atribuições constitucionais e legais e de acordo com as Resoluções CSMFP nº 77/2004 e CNMP nº 13/2006, resolve instaurar Inquérito Civil Público a partir da cópia do ICP n. 1.34.035.00052/2013-78, pelos motivos relatados no despacho de fls. 01/02.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dispostos no artigo 7º da Resolução CSMFP 77/2004 e artigo 5º da Resolução CNMP13/2006.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE MAIO DE 2014

#### Instauração de Inquérito Civil Público 1.34.010.001141/2013-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal dispõe que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso VII, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia, entre outras coisas, do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (no mesmo sentido, o artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96) dispõe que o dever do Estado com a educação também será efetivado com atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO, ainda, as regras contidas na Lei nº 11.947/2009, a qual dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento preparatório de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no município de Ribeirão Preto/SP, relativamente aos anos de 2011 e 2012;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível ocorrência de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no município de Ribeirão Preto/SP, relativamente aos anos de 2011 e 2012.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
Procuradora da República

PORTARIA DE Nº 50, DE 19 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000359/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000359/2014-18, em que se apura a ocorrência de possíveis irregularidades no processo de contratação nº 004/2013 e assinatura do Contrato CCL-CT 086/2013, firmado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, referente à locação do imóvel que deverá abrigar as instalações da Justiça do Trabalho em Cubatão, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE MAIO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000202/2010-79

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência, nesta Procuradoria, do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000202/2010-79, instaurado após representação de Maria Terezinha Polvani, narrando que a Caixa Econômica Federal se nega a fornecer os extratos de contas bancárias relativos a abril e maio de diversas contas de titularidade de Orlando Polvani, Arlete Polvani, Maria Teresinha Polvani e Edna Polvani;

CONSIDERANDO que, oficiada, a Caixa Econômica Federal não apresentou resposta ao pedido de esclarecimentos desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que as instituições financeiras têm o dever de guarda e informação dos documentos relacionados às contas bancárias de seus clientes, consoante estabelecem a resolução nº 913/84 do BACEN e o Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais lesões a interesses coletivos dos correntistas da Caixa Econômica Federal consistentes na negativa de fornecimento de extratos bancários dos períodos solicitados pelos clientes.

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – Converta-se o o procedimento preparatório nº 1.34.011.000202/2010-79 em Inquérito Civil Público;

II – Reitere-se o ofício de fls.61.

III – Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE MAIO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000423/2013-90

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do artigo 129, V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000423/2013-90, instaurado após representação formulada pelo Sr. Marcos Tupã, líder da comunidade indígena Tekoa Guyrapaju, narrando que tal população, residente em São Bernardo do Campo, está sem assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a representação narra que a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), do Ministério da Saúde, diz assumir a responsabilidade pelo atendimento à saúde da população indígena do local, mas não presta o atendimento devido;

CONSIDERANDO que a representação ainda narra que, para obterem o atendimento à saúde que precisam, os membros da comunidade indígena em questão têm que fazer a travessia de pacientes pelo meio da represa, em um pequeno barco até a unidade básica de saúde mais próxima, gerando risco de acidentes;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais lesões ao direito à saúde dos integrantes da comunidade indígena Tekoa Guyrapaju em razão da ausência de atendimento médico naquela localidade por parte da administração pública;

2 – Sejam adotadas as seguintes providências:

I – Converta-se o o procedimento preparatório nº 1.34.011.000423/2013-90 em Inquérito Civil Público;

II – Reiterem-se os ofícios nº 315, 316 e 317/2014;

II – Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000265/2014-11

1. Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência de representação anônima, requerendo (fls. 2/3):

Seja provida uma forma de regulamentação geral para os concursos nacionais, pois, ainda que haja em determinadas regiões, legislação que cuida disso, não há, pelo menos não em atuação, regulamentação geral para, em favor dos concurreseiros, proteção aos seus direitos em diversos âmbitos além dos que foram expostos acima.

SOCORRO AO CONCURSEIRO!

AMPARO LEGAL!!!

2. Contudo, a lacuna apontada não pode ser suprida por meio de ação civil pública e esta PRDC não tem atribuição para edição de atos normativos como requerido por meio da representação.

3. Não parece ser, também, o caso de mandado de injunção ou de ação de inconstitucionalidade por omissão, ambas de atribuição do Procurador-Geral da República.

4. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

5. A notificação do representante é incabível, pois trata-se de representação anônima.

6. Remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

7. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

8. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DE 17 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000405/2014-43.

1. Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência de representação apresentada por José Almir Ribeiro Moraes, narrando que é Agente de Saúde Pública do Ministério da Saúde e que, no final do ano 2010 e início do ano de 2011, foi colocado à disposição do Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena, localizado em Palmas/TO, onde exerce a função de Agente Administrativo.

2. Assim, por entender que está sendo vítima de desvio de função, solicitou várias vezes o seu retorno ao cargo de Agente de Saúde Pública. Contudo, a Gerente do Núcleo do Ministério da Saúde em Palmas, sem nenhuma fundamentação legal, recusou o requerimento.

3. Ademais, a Secretaria de Saúde do Município de Palmas/TO solicitou que o servidor fosse colocado à sua disposição para trabalhar como Agente de Saúde Pública e mais uma vez a Gerente do Núcleo do Ministério da Saúde em Palmas indeferiu o pleito.

4. Como se vê, a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo é vedada aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão, conforme art. 15, caput, da Lei Complementar n.º 75/93.

5. Com efeito, os fatos narrados demonstram que somente o representante está sendo supostamente prejudicado, razão pela qual não restaram comprovados danos a direitos e interesses coletivos.

6. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

7. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

8. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

9. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

10. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

11. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República-Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 532, DE 16 DE MAIO DE 2014

IC 1.36.001.000044/2013-44

Considerando o encerramento do prazo para a conclusão deste Inquérito Civil e a necessidade de diligências imprescindíveis para a conclusão do presente ICP, prorrogo-o por mais 1 (um) ano a partir de 12 abril de 2014, com fulcro no artigo 15 da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF.1

Outrossim, determino:

a) a expedição de ofício ao 2º Distrito de Polícia Rodoviária Federal, requisitando informações acerca do andamento do processo de desativação e destinação do prédio onde funcionava o Posto da Polícia Rodoviária Federal em Araguaína/TO (BR-153, Km 132, Setor Barros, Araguaína/TO), bem como esclarecer qual órgão responsável pela destinação do bem;

b) que o servidor Dimitri César Jube realize visita ao prédio onde funcionava o Posto da Polícia Rodoviária Federal em Araguaína/TO (BR-153, Km 132, Setor Barros, Araguaína/TO) e verifique sua atual situação, questione populares, especialmente vizinhos, acerca da utilização do lugar para atividades ilícitas, de tudo lavrando relatório circunstanciado.

Façam-se os registros e controles necessários.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 534, DE 15 DE MAIO DE 2014

IC 1.36.001.000069/2013-48

Considerando o encerramento da prorrogação do prazo para a conclusão deste Inquérito Civil e a necessidade de diligências imprescindíveis para a conclusão do presente ICP, prorrogo-o por mais 1 (um) ano a partir de 1º abril de 2014, com fulcro no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSM/DF;1

Outrossim, determino a expedição de ofício à DSEI/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os problemas relacionados ao transporte dos indígenas mencionados na reunião realizada em 8 de abril de 2013 (fls. 13/14) foram solucionados e se foram implantados Sistemas de Abastecimento de Água – SAA nas aldeias da Terra Indígena Apinajé, conforme o parágrafo 11 do Ofício Nº 241/DSEI/TO-GAB.

Façam-se os registros e controles necessários.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 535, DE 15 DE MAIO DE 2014

IC 1.36.000.000055/2012-53

Diante do OFÍCIO/MDA/CERFAL/SRFA-09/Nº 151, de 25/4/2014, oriundo da Divisão Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal-TO, onde foi informado que o processo nº 54400.000352/2010-6 foi encaminhado à SERFAL/CONJUR-MDA, a fim de que se proceda ao cancelamento do título emitido pelo ITERTINS em área da União, determino que os autos fiquem acautelados na secretaria por 60 (sessenta) dias.

Outrossim, considerando o encerramento da prorrogação do prazo para a conclusão deste Inquérito Civil e a necessidade de diligências imprescindíveis para a conclusão do presente ICP, prorrogo-o por mais 1 (um) ano a partir de 4 março de 2014, com fulcro no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSM/DF;1

Após, o encerramento do prazo de 60 (sessenta) dias, reitere-se o ofício de fls. 124.

Façam-se os registros e controles necessários.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 537, DE 16 DE MAIO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal nº. 1.36.000.000059/2013-11

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe, autuado nesta Procuradoria da República em 20/03/13, com o fito de apurar a real identidade civil de AUSTRALIAMAR FERNANDES FERREIRA OU ANIRELTON CARVALHO DO PRADO.

Iniciado a investigação, procedeu-se ao exame pericial de confronto de impressões digitais, o que restou na produção do Laudo de Perícia Papioscópica nº 014/13 (fls. 18/28). Em que pese a conclusão do referido laudo, não foi possível identificar com total clareza a real identidade do nacional.

Observando de forma minuciosa os autos, tem-se que na ficha do prontuário de ANIRELTON CARVALHO DO PRADO (fl. 38) foi utilizada uma certidão de nascimento de nº 16.744, fl. 453, livro A-36, lavrada no cartório da cidade Jataí/GO, para a confecção de documento de identificação civil.

No mesmo sentido, em relação ao AUSTRALIAMAR FERNANDES FERREIRA (fl. 39), registra-se a certidão de nascimento nº 3.064, fls. 61v, LA-4, como documento identidade de origem nº 1.867.772, lavrada no cartório de Aloândia/GO.

Por fim, em relação ao prontuário em nome de ANIRELTON CARVALHO DO PRADO (fl. 45) consta a certidão de nascimento nº 36, fl. 543, termo nº 16.744, lavrada no cartório de Jataí/GO, documento este utilizado para subsidiar a identificação civil do natural.

Deste modo, objetivando sedimentar as provas dos autos e concluir pela identidade de AUSTRALIAMAR OU ANIRELTON, espeça-se ofício aos cartórios dos municípios de Jataí/GO e Aloândia/GO, requisitando 2.ª via das Certidões de Nascimento referenciadas nos prontuários de identificação e documento de identidade citados anteriormente, para que, de posse destes dados, esclareça-se a dúvida objeto deste apuratório.

Para a conclusão de tal diligência, conceda-se o prazo de 15 dias úteis.

Tendo em vista o encerramento do prazo para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal e a necessidade de realização de novas diligências, prorrogo-o por mais 90 dias, a partir desta data, com fulcro no artigo 12, da Resolução nº 13, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de 02 de outubro de 2006.

Façam-se os registros necessários.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 91/2014**  
**Divulgação: segunda-feira, 19 de maio de 2014 - Publicação: terça-feira, 20 de maio de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral**  
**Coordenador de Gestão Documental**

**Silvio Meireles Soares**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**